

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GISELE JABUR

A DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: TEKOA KUARAY HAXA

CURITIBA

2018

GISELE JABUR

A DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: TEKOA KUARAY HAXA

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Lima Spínola.

Coorientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

CURITIBA

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO SISTEMA DE BIBLIOTECAS/UFPR -
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, DOUGLAS ALEX JANKOSKI CRB 9/1167
COM OS DADOS FORNECIDOS PELO(A) AUTOR(A)

J11d Jabur, Gisele
A defesa dos direitos dos povos indígenas nos conflitos socioambientais em unidades de conservação: Tekoa Kuaray Haxa / Gisele Jabur. - Curitiba, 2018.
Não paginado

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento.
Orientadora: Juliana Lima Spínola
Coorientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho

1. Povos indígenas - Direitos. 2. Unidades de conservação. 3. Direito a propriedade. 4. Conflitos Socioambientais. I. Spínola, Juliana Lima. II. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

CDU 39(=081:81)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de GISELE JABUR intitulada: **A DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: TEKOA KUARAY HAXA**, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho. São de parecer pela sua aprovação no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 11 de Maio de 2018.


JULIANA LIMA SPINOLA

Presidente da Banca Examinadora (UFPR)


CLARISSA BUENO WANDSCHEER

Avaliador Externo (UP)


CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA

Avaliador Externo (UFPR)

Esta pesquisa é dedicada à todos os seres ao redor do cosmos que exercem a consciência de seguirem resistindo e re-existindo.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa não seria viável sem o conhecimento dos povos originários de todo globo, agradeço à sincronicidade do universo por todas as vivências junto a esses povos.

Agradeço aos que compõem o singular Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná, pela oportunidade de desconstruir, para então construir, conhecimento coletivamente.

Ao grupo de pesquisa do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, sob coordenação do Professor Doutor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, cujas colaborações são imprescindíveis ao Socioambientalismo, minha sincera gratidão.

“A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes” (MARX, 1947, p. 03).

RESUMO

A partir da criação dos primeiros Parques Nacionais ao redor do mundo, cujo objetivo principal era o de preservar os recursos naturais ali existentes seguindo a ideia de que a natureza só poderia ser preservada desde que se mantivesse inabitada. Assim como no debate internacional, no caso brasileiro o conflito principal trava-se em torno do uso e apropriação da terra por populações humanas em áreas declaradas Unidades de Conservação (UCs), o qual se refletiu no processo de elaboração e institucionalização do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O objetivo geral desta pesquisa é analisar o conflito socioambiental entre usos e direitos territoriais dos povos indígenas e a conservação da natureza via áreas protegidas, à luz do caso da sobreposição entre a Reserva Biológica (REBIO) de Bom Jesus e o território indígena Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa, no litoral do estado do Paraná. A pesquisa adota a perspectiva da interdisciplinaridade, tendo em vista que o conflito socioambiental exige uma visão mais abrangente e holística do que aquela específica da área de formação disciplinar. Para tanto, será adotada a pesquisa qualitativa, na medida em que será coletado dados através de conversas com os sujeitos do conflito em questão. Será realizada uma revisão da literatura sobre direitos originários, bem como acerca da temática do conflito ambiental decorrente das diferentes racionalidades e as formas de uso e apropriação da terra, e a relação com a conservação da natureza via áreas protegidas. Considerando a indissociabilidade entre cultura e natureza presente na cosmovisão dos povos indígenas, os direitos territoriais destes povos e a controvérsia do Estado brasileiro ao instituir situações de sobreposição de espaços territoriais especialmente protegidos, este estudo questiona como o modelo de desenvolvimento capitalista predatório expropria os povos de suas terras, tendo como pano de fundo o conflito socioambiental decorrente da sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e o território indígena Kuaray Haxa. Parte-se do pressuposto da importância dos direitos originários e tem-se em vista a relação especial que esses povos têm para com a terra, justamente porque dela dependem não apenas para a sobrevivência física, mas espiritual e cultural, sendo esta imprescindível para a existência destes povos.

Palavras-chave: Sobreposição; Terra Indígena; Unidades de Conservação; Direito Socioambiental; Conflitos Socioambientais.

RESÚMEN

A partir de la creación de los primeros parques nacionales en todo el mundo, cuyo principal objetivo era preservar los recursos naturales que se encuentran allí siguiendo la idea de que la naturaleza sólo puede conservarse desde que permanezca deshabitada. Junto al debate internacional, en Brasil el principal conflicto está en las formas de uso y apropiación de la tierra por las poblaciones humanas en las zonas declaradas áreas protegidas (APs), lo que se reflejó en el proceso de elaboración y la institucionalización del Sistema Nacional de Unidades de Conservación (SNUC). El objetivo general de esta investigación es analizar el conflicto ambiental entre los derechos territoriales de los pueblos indígenas y su relación con la conservación de la naturaleza a través de las APs. Para tanto, el estudio de caso va a darse de la Reserva Biológica (REBIO) de Bom Jesús y el territorio indígena Tekoa Kuaray Haxa en la costa del estado de Paraná. La pesquisa adopta el punto de vista de la interdisciplinariedad, dado que el conflicto socioambiental requiere un enfoque más integral y holístico de la área específica formación disciplinar. Así, se adoptó la investigación cualitativa, en la medida en que los datos serán recogidos a través de conversaciones y entrevistas con actores/sujetos del conflicto y una revisión de la literatura sobre los derechos originales se llevará a cabo, así como sobre los conflictos ambientales que surgen de distintas racionalidades y formas de uso y apropiación de la tierra, y la relación con la conservación de la naturaleza a través de las APs. Teniendo en cuenta el carácter inseparable de la cultura con la naturaleza en la cosmovisión indígena y el estado brasileño con la controversia mediante la introducción de situaciones en las cuales espacios territoriales especialmente protegidos están superpuestos, por supuesto hay un enfoque desde la relación especial que tienen estas personas a la tierra, precisamente porque no depende sólo para la supervivencia física, sino espiritual y cultural, que es esencial para la existencia de estos pueblos.

Palabras-clave: Superposición; Tierras Indígenas; Unidades de Conservación; Derecho Socioambiental; Conflictos Socioambientales.

ABSTRACT

From the creation of the first national parks around the world, the main objective was to preserve the natural resources that are there following the idea that nature can only be conserved since it remains uninhabited. Along with the international debate, in Brazil the main conflict is in the forms of use and appropriation of the land by the human populations in the areas declared protected areas (PAs), which was reflected in the process of elaboration and the institutionalization of the National System of Conservation Units (SNUC). The general objective of this research is to analyze the environmental conflict between the territorial rights of indigenous peoples and their relationship with the conservation of nature through PAs. Therefore, the case study is going to take place of the Biological Reserve (REBIO) of Bom Jesus and the indigenous territory of Tekoa Kuaray Haxa on the coast of the state of Paraná. The research adopts the point of view of interdisciplinarity, given that socio-environmental conflict requires a more holistic approach to the specific area of disciplinary training. Thus, qualitative research was adopted, to the extent that the data will be collected through conversations and interviews with actors of the conflict and a review of the literature on the original rights will be carried out, as well as on environmental conflicts that arise from different rationalities and forms of land use and appropriation, and the relationship with the conservation of nature through PAs. Bearing in mind the inseparable nature of culture with nature in the indigenous world view and the Brazilian state with the controversy by introducing situations in which specially protected territorial spaces are superimposed, of course there is an approach from the special relationship that these have. people to the earth, precisely because it does not depend only on physical survival, but spiritual and cultural survival, which is essential for the existence of these peoples.

Keywords: Superposition; Indigenous Lands; Conservation Units; Socio-environmental Law; Socio-environmental conflicts.

TEKOA KUARAY HAXA

Kova'e kuaxia Paraná homombe'u mba'e xavy'pa onhemompu'ã Tekoa Kuaray Haxa. xee verá amombe'uta Hore roju Tekoa Palmeirinha gui, roju 5 famílias, litoral do Paraná Katy Roguata 4 anos tapere, Kova'e roaxaparire Nhanderu omoexanka tekoarã orevype 19 de Abril de 2011 rova tekoarã'py. Romboery Tekoa Kuaray Haxa. Ojejapotama 7 anos apy ore roikuai Ore Rojerure demarcação re. Va'eri uvixa kuery nome'e xei orevype ha'e kuery oipo'ei mda'evei rome'e aguã. Okuyje rombovaipagui. ka'guy Ha'e kuery mdoikuaai nhande mbya kuery nhapena porãve nhande yvyrupare Rombopara Kova'e kuaxia uvixa kuery hoexa aguã ha'egui pende mbya kuery peikua'a aguã mba'e xapa Hore roikuai, mba'e pa roaxa uvixa kuery oreramoí Axyrei Tei pãve mbaraeteagui nhanderopo'aka va'erã Kova'e kuaxia peroayu vyma peikuarã mba'e xapa Hore roikuai litoral do Paraná py. HA'EVETE. Cacique VERA POPYGUA.

TEKOA KUARAY HAXA

Essa carta conta um pouco de como nasceu a Tekoa Kuaray Haxa. Eu, Vera, vou contar. Nós saímos da aldeia Tekoa Palmeirinha com 5 famílias em direção ao litoral do Paraná, essa viagem demorou 4 anos até que Nhanderu mostrou um lugar onde seria a nossa Tekoa. E no dia 19 de abril de 2011 encontramos o lugar que *Nhanderu* tinha nos mostrado. O nome escolhido para o lugar foi Tekoa Kuaray Haxa e agora já faz 7 anos que moramos aqui. Logo que chegamos pedimos a demarcação da terra, mas ainda não conseguimos. Por se tratar de uma área de preservação permanente não é permitido humanos. Mas estamos mostrando que nós, *mbya kuery*, cuidamos melhor das matas e do lugar que vivemos e não vamos poluir a água ou acabar com a floresta. Apesar de todas as dificuldades seguimos em frente confiando em *Nhanderu* e tenho certeza que um dia vamos conseguir a demarcação. Esse documento é para que as autoridades e os parentes *Mbya* fiquem sabendo da realidade da minha Tekoa que fica no litoral do Paraná. Ha'evete. Cacique Vera Popygua.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – SOBREPOSIÇÃO TEKOA KUARAY HAXA E RESERVA BIOLÓGICA BOM JESUS.....	66
FIGURA 2 – CAMINHOS <i>PEABIRU</i>	67

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACP	- Ação Civil Pública
AP	- Área Protegida
APA	- Área de Preservação Ambiental
CF	- Constituição da República Federativa do Brasil
FUNAI	- Fundação Nacional do Índio
ISA	- Instituto Socioambiental
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
PI	- Preservação Integral
REBIO	- Reserva Biológica
SNUC	- Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPI	- Sistema de Proteção ao Índio
UC	- Unidade de Conservação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.2	OBJETIVOS	20
1.2.1	OBJETIVO GERAL	20
1.2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	21
1.3	METODOLOGIA	21
2	CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DECOLONIAL E A DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS	27
2.1	CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: CATEGORIA FUNDAMENTAL	28
2.2	A QUESTÃO DA TERRA: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DECOLONIAL	32
2.3	À LUZ DOS DIREITOS COLETIVOS SOCIOAMBIENTAIS: RE-SIGNIFICANDO A DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS	40
3	PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DESAFIOS AO SEU CUMPRIMENTO NO BRASIL	45
4	RETOMADA TERRITORIAL MBYA GUARANI NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ	59
4.1	PRESENÇA MBYA GUARANI E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO LITORAL PARANAENSE	59
4.2	SITUAÇÃO TERRITORIAL MBYA GUARANI NA TEKOA KUARAY HAXA	63
5	PARADOXO JURÍDICO ENTRE USOS E DIREITOS DOS MBYA GUARANI NA TEKOA KUARAY HAXA E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA VIA RESERVA BIOLÓGICA BOM JESUS	72
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
7	REFERÊNCIAS	82
8	ANEXO 1 – CARTA DO CACIQUE VERA POPYGUA, DA TEKOA KUARAY HAXA	92
9	ANEXO 2 – OJEJAPO TEKOAARÃ: ETNOMAPEAMENTO DA TEKOA KUARAY HAXA, LITORAL DO PARANÁ	93

1 INTRODUÇÃO

A dissertação se insere no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná (PPGMADE/UFPR), bem como integra a linha de pesquisa 'Usos e Conflitos dos Ambientes Costeiros: problemáticas ambientais, conflitos e alternativas de gestão e de desenvolvimento'. No ano de 2017, relativo à IV turma de mestrado, o tema da linha de pesquisa é: "Meio Ambiente e Desenvolvimento - Transformações urbanas, industriais e portuárias no litoral do Paraná: Impactos, conflitos, injustiças socioambientais, resistências e alternativas".

Neste contexto, a dissertação abordará a questão da sobreposição de espaços especialmente protegidos pela legislação brasileira, a partir da escala geoespacial da Zona Costeira no Estado do Paraná, que se caracteriza pela expressiva presença de Unidades de Conservação (MMA/Cadastro Nacional de UCs, 2017)¹.

A pesquisa vai dar-se através do estudo de caso na Tekoa Kuaray Haxa, da etnia Mbya Guarani, cujo território encontra-se em situação de sobreposição com a Reserva Biológica (REBIO) Bom Jesus, entre os municípios de Antonina e Guaraqueçaba, instituída pelo Decreto s/nº de 05 de junho de 2012 (BRASIL, 2012), o que causou um conflito entre a referida Tekoa e a Unidade de Conservação de Proteção Integral de competência federal.

Somente no bioma Mata Atlântica, a soma da totalidade das Áreas de Proteção Integral resulta no montante equivalente à 2.845.000 hectares² do território

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs>>. Acesso em: 04.abr.2017.

² *Idem*.

nacional e, portanto, cabe aqui ressaltar que, em razão da abundância e diversidade biológica nas zonas costeiras, identifica-se inúmeros conflitos: “[...] com as dinâmicas biológicas, econômicas e sociais, políticas, legais e institucionais” (ANGULO, 2004, p. 184). Atualmente: “a Mata Atlântica existente é base física de uma ocupação humana desordenada e de categorias jurídicas e administrativas diversas, tais como: propriedades privadas, unidades de conservação e terras indígenas” (LADEIRA, 2008, p. 235).

Neste contexto socioambiental, afirma-se a pertinência da presente pesquisa no âmbito da Linha Usos e Conflitos de Ambientes Costeiros do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná, uma vez que os estudos dessa linha desenvolvem-se no “marco de inter relações e conflitos” (ANGULO, 2004, p. 184).

Entende-se que os usos e direitos territoriais indígenas e Unidades de Conservação³, no Brasil, representam um paradoxo entre uma cosmovisão e a visão urbano industrial acerca da relação entre sociedade e natureza. São maneiras distintas de apropriação material e simbólica dos bens naturais que entram em disputa, principalmente quando incidem sobre o mesmo espaço geográfico, resultando em um conflito socioambiental. Do ponto de vista jurídico, esse conflito expressa uma contradição na interpretação e aplicação da legislação, bem como nas próprias decisões e ações do Estado de Direito brasileiro. Isso porque, com frequência, o entendimento nacional, através dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), afronta com os tratados de Direitos Humanos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, além da própria Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Ressalta-se a gravidade entre a posição constitucional que, em tese, exige respeito à pluralidade de culturas e o que vêm ocorrendo na realidade empírica.

Este tipo de conflito pode ser compreendido a partir dos conceitos de conflito ambiental (ACSELRAD, 2005) ou de conflito socioambiental (LITTLE, 2006; SANTILLI, 2004; SOUZA FILHO, 2005) que serão apresentados no Capítulo IV.

³ “Unidade de Conservação é um conceito integrante do recente Direito Ambiental e designa um espaço territorial que tem especial proteção da lei como garantia da biodiversidade” (SOUZA FILHO, 2005, p. 142).

O caso da sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa, no litoral paranaense, é uma situação em que o conflito socioambiental se manifesta claramente.

Trata-se, inclusive, de uma situação de litígio instituída, uma vez que houve a judicialização do conflito pela agência ambiental responsável pela REBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) –, representado pela Procuradoria-Geral Federal, ajuizou na Justiça Federal a Ação Civil Pública nº 5000189-75.2014.4.04.7008, perante o órgão competente, qual seja o Tribunal Regional Federal da 4 Região, na data de 24 de janeiro de 2014, tendo como objeto da causa a reintegração de posse referente à Tekoa Kuaray Haxa, ou seja, a expulsão Mbya Guarani de seu território.

Constata-se que o caso judicializado do conflito socioambiental, decorrente da sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa, expressa uma situação em que o modo de vida de um povo indígena, neste caso Mbya Guarani, através do uso e apropriação da terra e dos bens naturais é ameaçado em nome das prioridades de - conservação da natureza - instituídas pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2000). Assim, consolida-se o rompimento do ‘acordo simbiótico’ (ACSELRAD, 2005), bem como a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas prevista na teoria constitucional. Cabe ressaltar que o modo de vida dos povos originários e tradicionais é fundamentado em uma cosmologia de extremo respeito e contato com a natureza, sendo que, "o Tekoa é traduzido como o lugar onde é possível realizar o modo de ser Guarani" (LADEIRA, 2007, p. 93).

A a defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas encontra-se na supremacia da Constituição Federal do Brasil de 1988 e na hierarquia da norma suprallegal da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 1988; OIT 169). Entretanto, a realidade territorial de diversos povos indígenas no Brasil, como por exemplo o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388-4/RR), conduz ao questionamento acerca da aplicação ou da efetividade desta legislação para garantir os direitos destes povos sobre seus territórios.

Neste sentido, o tema problema que a presente pesquisa se propõe a investigar o caso da Tekoa Kuaray Haxa, a fim de indicar os limites do Poder

Judiciário brasileiro na efetivação dos direitos territoriais indígenas.

Parte-se nesta dissertação do pressuposto de que as sociedades contemporâneas capitalistas são permeadas por práticas e valores que refletem um mito de desenvolvimento entendido como sinônimo de crescimento econômico, o qual está baseado na transformação da natureza, da terra e do trabalho em mercadoria, refletindo a dicotomia entre sociedade e natureza que caracteriza o capitalismo como modelo de desenvolvimento predatório (SOUZA FILHO, 2015).

Em decorrência da forma de produção e reprodução deste modelo de desenvolvimento capitalista, tem-se a deflagração de uma crise socioambiental mundial (IRVING, 2010). Esta crise é debatida, principalmente, a partir da segunda metade do século XX, tendo como marco histórico a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na capital sueca, Estocolmo, em 1972.

Considerando que a expulsão dos povos de seus territórios é parte constitutiva da referida da crise socioambiental, entende-se que a investigação acerca do caso judicializado do conflito em questão contribuirá para uma melhor compreensão sobre os desafios à efetivação dos direitos dos povos indígenas previstos na Constituição Federal brasileira (1988) e pela Convenção OIT 169 (1989), tendo em vista que a criação e implementação de Áreas Protegidas constituem-se como principal estratégia das sociedades capitalistas contemporâneas para a conservação da biodiversidade. Esta, por sua vez, é entendida como uma resposta dessas sociedades à degradação ambiental gerada pelo seu próprio modelo de desenvolvimento, que reproduz a dicotomia entre sociedade e natureza que o caracteriza e está no cerne da problemática socioambiental (IRVING, 2010).

Esta controvérsia relativa à sobreposição de UCs e direitos territoriais indígenas, tem como pano de fundo uma questão de cunho epistemológico, social e político que tem sido problematizada por uma série de autores (ESCOBAR, 1998, 2001; DIEGUES 1999; SOUSA SANTOS, 2005; SOUZA FILHO, 2015), os quais serão abordados nesta pesquisa. A referida discussão nos remete a questão: “Como a Natureza foi expulsa da Modernidade” (SOUZA FILHO, 2015), ou seja, ao contexto histórico da dicotomia entre natureza e sociedade. Desde as primeiras invasões

européias no hemisfério sul houve a tentativa de etnocídio, haja vista o genocídio cultural, territorial, espiritual, simbólico e físico (SOUZA FILHO, 2005).

Com a criação dos Estados Nacionais, no século XX, perpetra-se o monismo estatal, haja vista a imposição dos Estados ao reconhecer apenas um idioma, uma só religião, uma só cultura, um só modo de desenvolvimento e apenas um sistema jurídico. Neste sentido, as relações de colonialidade (QUIJANO, 1998) na modernidade, tornam-se um dos elementos constitutivo da mesma. A partir dessa leitura histórica, julgou-se pertinente agregar contribuições do pensamento Decolonial para as análises do conflito socioambiental em questão nesta dissertação.

Foi neste contexto sociopolítico, e de epistemicídios (SOUSA SANTOS, 2005), que emergiu, nos Estados Unidos da América, em meados do século XIX, o 'modelo de conservação colonial' (COLCHESTER, 2004). Referido modelo pautado no 'Mito moderno da natureza intocada' (DIEGUES, 2001) segundo o qual a efetiva preservação da natureza ('selvagem') só poderia dar-se em áreas isentas da presença humana, ratificando a relação dicotômica entre homem e natureza que caracteriza as sociedades modernas urbano-industriais (DIEGUES, 2001; SOUSA SANTOS, 2005)

De acordo com Colchester (2004), ao expulsar grupos étnicos de suas terras e limitar o acesso destes povos aos bens naturais presentes em seus territórios, as políticas de conservação emergiram em um tempo de extremo preconceito contra os povos indígenas e conduziram a aceitação mundial deste modelo de conservação.

Ao longo do século XX, dito 'modelo de conservação colonial' estadunidense (COLCHESTER, 2004) influenciou a política de conservação da natureza na maioria dos países, incluindo o Brasil (União Internacional para Conservação da Natureza - UICN).

Em decorrência da implementação deste modelo de conservação, eclodiram conflitos relacionados à expulsão de povos de seus territórios ao redor do mundo, como por exemplo em todos os países da América, África e Oceania. Frente a esse cenário, internacional e nacionalmente, observa-se no campo da conservação algumas transformações paradigmáticas no tocante à presença humana em áreas

protegidas, com o intuito de solucionar "o problema de como executar a conservação da biodiversidade, objetivo principal da conservação, mantendo a ocupação humana em seu interior" (TEIXEIRA, 2005, p. 51). No Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (BRASIL, 2000) reflete esse cenário.

Paralelamente, na segunda metade do século XX, com a solidificação do Estado Democrático de Direito brasileiro, veio a necessidade de expressar normativamente os direitos e garantias dos povos indígenas, visto que, pelo direito comparado, outros países também elaboraram legislações para regular a relação entre Estado e povos originários. Indivíduos ou povos indígenas são todos aqueles habitantes situados no Brasil que se encontravam neste território antes da invasão europeia e dos ciclos de colonização, ou do estabelecimento das fronteiras dos Estados Nacionais. E, portanto, devem ser reconhecidos, respeitados e garantidos os direitos dos povos originários e tribais, conforme tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a própria Constituição Federal.

Importante esclarecer o que se entende por povos originários, para lograr uma maior compreensão da problemática atual. Neste sentido, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 1986, aduziu em seu artigo terceiro que os povos indígenas têm direito à autodeterminação (ONU, 2008). Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. A presente convenção (ONU, 2008) assinala que:

As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

Os direitos territoriais indígenas são reconhecidos através de instrumentos jurídico normativos, que instituem como critério subjetivo a autoidentidade indígena ou tribal para os povos sujeitos de direitos originários, onde nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que

como tal ele próprio se reconheça.

Por direito originário entende-se que o direito dos povos originários é anterior ao próprio direito, à própria lei (SOUZA FILHO, 2005, p. 122). A ocupação tradicional é definida na Constituição brasileira e trata-se das terras habitadas pela comunidade em caráter permanente, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e das necessárias à sua reprodução física e cultural (BRASIL, 1988). Importante ressaltar que:

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito originário e, conseqüentemente, **o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória**. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988⁴ (FUNAI, grifo próprio).

A partir do processo histórico de desenvolvimento dos Direitos Humanos a nível mundial, os direitos originários dos povos indígenas foram ganhando cada vez mais importância perante os Estados Nacionais. Adicionalmente, "desde o ano de 1975, a União Internacional para Conservação da Natureza (UICN) define modelo de áreas protegidas e faz importantes pronunciamentos reconhecendo os direitos dos povos indígenas **e a necessidade de incluir esses direitos junto às áreas protegidas**" (COLCHESTER, 2004, grifo próprio). E é neste contexto que "o Brasil incorporou as reflexões sobre ocupação humana em UC, seguindo o programa 'Man and Biosphere, a partir dos anos de 1980" (TEIXEIRA, 2005, p. 53). Recentemente, a questão dos direitos dos povos indígenas foi incluída nas Metas de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Apesar destas mudanças acerca da concepção de áreas protegidas para conservação da biodiversidade em relação à presença humana ou à inclusão social (COLCHESTER, 2004; TEIXEIRA, 2005; IRVING, 2010), que no Brasil culminaram em uma diversificação de categorias dessas áreas (MEDEIROS, 2006), esta questão permanece polêmica e controversa (ARAÚJO, 2001; IRVING, 2010), sendo alvo de

⁴ FUNAI. **Terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em: 17.Ago.2017.

enfrentamentos no campo socioambiental. No Brasil, a criação destas áreas, principalmente das UCs de Proteção Integral (PI)⁵ (BRASIL, 2000), continua a perpetrar conflitos envolvendo diversos grupos sociais que ocupam tradicionalmente territórios, cuja a biodiversidade o Estado, representado pelas agências ambientais, e outros atores da conservação argumentam pretender proteger com a criação de UCs . O caso judicializado do conflito socioambiental entre a REBIO Bom Jesus e os Mbya Guarani na Tekoa Kuaray Haxa exemplifica essa constatação.

A partir da leitura constitucional, prevê-se a defesa da pluralidade de cultura e natureza. Com isso, o advento do SNUC (BRASIL, 2000), e do Decreto 4.340, de 22 de abril de 2002 (BRASIL, 2002) que o regulamenta, tem-se a institucionalização de um aparato jurídico específico para criação, consolidação e gestão das UCs (MEDEIROS, 2005) que facilitou a expansão da criação destes espaços no Brasil. Todavia, tem-se que a interpretação isolada da leitura constitucional acerca do meio ambiente enquanto direito isolado é equivocada, assim como a concepção hegemônica que não considera intrínseca a articulação entre a questão ambiental e a pluralidade cultural.

Considerando a indissociabilidade entre cultura e natureza presente na cosmovisão Mbya Guarani e os direitos territoriais dos povos indígenas (Constituição 1988; OIT 169, 1989; PNPCT, 2007), em última instância, esta dissertação pretende contribuir para um melhor entendimento sobre a controversa questão das sobreposições entre UC e território indígena no âmbito jurídico-institucional, ao analisar sob a égide constitucional, como se configura o conflito socioambiental em questão. Assim, reafirma-se a postura deste estudo no sentido da defesa, plena eficácia e aplicação dos direitos e garantias dos povos indígenas, com respaldo constitucional, bem como nas normas de caráter supralegal (BRASIL, 1988; OIT,

⁵ Neste sentido: "A proteção da natureza é o principal objetivo dessas unidades, por isso as regras e normas são mais restritivas. Nesse grupo é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou dano aos recursos naturais" (Ministério do Meio Ambiente). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao>>. Acesso em: 27.Mar.2018.

1989), as quais prevalecem sobre as normas infralegais (BRASIL, 2000), cuja estratégia de conservação se utilizam como instrumento para descredibilizar e invisibilizar os povos indígenas.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o caso do conflito socioambiental decorrente da sobreposição entre o território Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa e a Reserva Biológica Bom Jesus, no litoral do Paraná, tendo em vista as implicações sobre os direitos territoriais dos povos indígenas situados no Brasil.

1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como objetivos específicos da presente pesquisa de dissertação tem-se:

1. Identificar o histórico de uso e ocupação das áreas em questão, tendo em vista a retomada territorial Mbya Guarani e a criação da REBIO Bom Jesus neste território.
2. Caracterizar como se dá a apropriação da terra e dos bens naturais pelos Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa, e possíveis implicações da REBIO Bom Jesus sobre a mesma.
3. Apresentar um panorama histórico acerca dos direitos territoriais dos povos indígenas, destacando desafios impostos ao seu cumprimento.
4. Analisar o processo de judicialização do conflito socioambiental em questão, a partir dos princípios do direito socioambiental e dos direitos e garantias dos povos indígenas, com as contribuições fundamentais do pensamento Decolonial.
5. Identificar em que medida a judicialização do conflito socioambiental em questão implica em limitações e transgressões aos direitos originários.

1.3 METODOLOGIA

Esta dissertação adota como procedimentos metodológicos o levantamento bibliográfico e documental, observação participante e entrevistas semi-estruturadas. Inicialmente, foi realizado levantamento bibliográfico através da revisão de literatura sobre usos e direitos territoriais indígenas, bem como acerca da temática do conflito socioambiental referente à sobreposição dos territórios indígenas com a conservação da natureza via áreas protegidas.

Foi realizado o levantamento de dados secundários através de meio eletrônico, mediante vídeos, fotos, artigos eletrônicos e reportagens, e documentos, relativos ao histórico territorial da área em questão, com ênfase na ocupação e uso do território pelos Mbya Guarani na Tekoa Kuaray Haxa e na criação da REBIO Bom Jesus. Para tanto, foi utilizado o etnomapeamento da Tekoa Kuaray Haxa, intitulado Ojejapo Tekoarã, elaborado pela Comissão Yvyrupa em parceria com o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), datado de junho de 2017, sendo que tem sido a principal fonte de informação direta para a presente pesquisa. Foram levantados também os documentos referentes à ação judicial, autos nº 5000189-75.2014.404.7008, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá, movida pelo ICMBIO, a fim de verificar o andamento do processo de judicialização do conflito estudado.

O procedimento adotado para coleta de dados primários relativos ao conflito em questão é a observação participante (DEMO, 2000), através de visitas ao território indígena Tekoa Kuaray Haxa, e análise dos autos do conflito judicializado.

Foram realizadas cinco visitas ao território indígena Tekoa Kuaray Haxa, as quais ocorreram na data de 03 de setembro de 2016, bem como nos dias de 23 e 24 de fevereiro de 2017, no dia 08 de julho do mesmo ano, no dia 06 de janeiro de 2018 e no dia 10 de maio de 2018, onde foi possível ter um panorama geral da situação atual na qual os Mbya Guarani vivem. Nestas visitas, foi possível identificar diversos aspectos do modo de vida Mbya Guarani, relativos aos aspectos sociais, econômicos, espirituais, culturais e mitológicos, que se baseiam em práticas

sustentáveis de apropriação dos bens naturais⁶.

A presente pesquisa inspira-se nos passos metodológicos apresentados por Little (2001, p. 115), pois entende-se que: “a análise dos conflitos socioambientais deve partir de uma contextualização ambiental, geográfica e histórica” e buscou contemplar esse princípio.

Também buscou-se incorporar a perspectiva da ‘objetivação participante’, a qual consiste em: “praticar um distanciamento em relação a si mesmo em face do objeto estudado” (PAUGAM, coord., 2015, p. 22). Em verdade, “trata-se efetivamente de pousar um novo olhar sobre a realidade, interrogando-a diferentemente” (PAUGAM, coord., 2015, p. 28). Urge ressaltar que, “o saber, neste domínio, no entanto, não constitui um fim em si mesmo. Ele é um meio ao serviço de uma melhor compreensão da sociedade” (PAUGAM, coord, 2015, p. 32). Ainda conforme Paugam (2015, p. 53): “o objeto de estudos corresponde neste sentido a uma problematização sociológica da qual geralmente decorrem as hipóteses”.

Esta pesquisa adota a perspectiva da interdisciplinaridade, tendo em vista que a dissertação se insere em um programa de pós graduação interdisciplinar. Além do programa, a situação empírica analisada exige uma visão mais abrangente e holística do que aquela única e específica da área de formação disciplinar, em razão da complexidade e dinamismo das relações sociais. Neste sentido (ISAGUIRRE-TORRES, 2012, p.30):

Admitir que as ciências possuem objetos complexos inter-relacionados, portanto, é um primeiro passo para reaproximá-las da realidade. Ao reconhecer que ao lado do conhecimento que separa existem outros que promovem o diálogo e a troca, as ciências poderão refletir acerca dos seus limites lógicos e redescobrir outra cultura científica mais apropriada para entender as diferentes dimensões da crise socioambiental. A interdisciplinaridade é a forma de, ao mesmo tempo, denunciar a redução da realidade pelo conhecimento tecnocientífico e admitir as interfaces entre os problemas das sociedades contemporâneas com as dinâmicas ecossistêmicas.

Para elaboração da dissertação, será adotada a pesquisa qualitativa, na

⁶ À respeito ver: ANEXO 1.

medida em que a escolha prévia do modo de objetivação está pautada na coleta de dados realizada de maneira subjetiva, ao traduzir: “sentimentos, experiências, vividas e opiniões” (PAUGAM, coord., 2015, p. 54). Difere-se da pesquisa que opta por uma abordagem quantitativa, cuja análise de dados é puramente objetiva.

O quadro teórico, apresentado no Capítulo II, adota para análise dos dados gerados nesta pesquisa a matriz do Direito Socioambiental (SANTILLI, 2004; SOUZA FILHO, 2005), com destaque aos direitos dos povos indígenas. Simultânea e complementarmente, a pesquisa aborda algumas contribuições do pensamento Decolonial (ARÁOZ, 2016; CASTRO-GÓMEZ, 2005; ESCOBAR, 1998; SVAMPA, 2011; WALSH, 2012), no sentido de, a partir das críticas, pressupostos e propostas apresentadas por esta corrente, tecer reflexões sobre os desafios e as condições necessárias para que os povos indígenas possam existir livres do ranço colonial presentes até hoje e reproduzidos através da colonialidade do ser, do saber, do poder e da natureza (QUIJANO, 2005). Propõe-se uma articulação entre o debate sobre conflito ambiental (ACSELRAD, 2005; LITTLE, 2006; ZHOURI E LASCHEFSKI, 2010), categoria fundamental da pesquisa, e os aportes teóricos mencionados acima para produzir as análises da presente dissertação.

Tendo em vista as tendências da produção capitalista sobre o meio ambiente, tais como a degradação, poluição, marginalização, pobreza, bem como a perda da diversidade cultural, a natureza não pode ser compreendida sem abarcar a sociedade que a circunda. Principalmente no tocante aos povos originários, pois à natureza é inerente à vida deles, haja visto que dela dependem e com ela vivem para produzir a existência de uma coletividade que nos remete, justamente, à relação de indissociabilidade entre estas sociedades e a natureza.

Na Decolonialidade, há um processo do etnocentrismo ao cosmocentrismo, de maneira que natureza e cultura são parte de um mesmo campo sociocósmico e, portanto, não podem vir a ser analisadas de maneira dissociada. O processo de decolonialidade é considerado denúncia histórico social, crítica à racionalidade

moderna e instrumental do capital.

A abordagem teórico-analítica desta dissertação converge com a perspectiva da interculturalidade crítica (WALSH, 2012) concebida como projeto político, social, epistêmico e ético de transformação e decolonialidade. Neste sentido:

[...] la interculturalidad en si, solo tendrá significación, impacto y valor cuando está asumida de manera crítica, como acción, proyecto y proceso que procura intervenir en la refundación de las estructuras y ordenamientos de la sociedad que racializan, inferiorizan y deshumanizan, es decir en la matriz aún presente de la colonialidad de poder” (WALSH, 2012, p. 61).

Frisa-se o antagonismo entre interculturalidade funcional e interculturalidade crítica, ao fazer distinção entre uma que é funcional ao sistema dominante, e a outra como um processo, ainda em construção, de uma profunda transformação nas relações socioambientais. Indissociável do projeto decolonial, a interculturalidade rompe o paradigma moderno ao findar com as práticas coloniais postas⁷.

Neste contexto, adota-se também na pesquisa a Teoria Crítica do Direito (WOLKMER, 2001), pois considera-se que esta contribui significativamente para a decolonialidade do poder e do saber, na medida em que entende o Direito enquanto instrumento de transformação da realidade (LYRA FILHO, 1999) através do reconhecimento da diversidade e autonomia e livre determinação dos povos. Para o litígio instituído no caso da sobreposição entre Tekoa Kuara Haxa e a REBIO Bom Jesus, abordado nessa dissertação, a leitura constitucional é primordial na defesa dos direitos e garantias dos povos indígenas.

Ressalta-se que a análise das relações de poder entre os sujeitos do conflito deve partir desde determinada perspectiva, dando especial atenção às assimetrias entre esses poderes diferenciados e aos antagonismos entre os interesses, ideologias, símbolos e formas de adaptação dos distintos grupos sociais” (LITTLE, 2001, p. 119).

⁷ Tradução livre: “[...] *haciendo distinción entre una interculturalidad que es funcional al sistema dominante, y ella concebida como proyecto político, social, epistémico y ético de transformación y decolonialidad*” (WALSH, 2012, p. 61).

Com a finalidade de traçar o panorama geral dos direitos indígenas, é resgatado o histórico dos instrumentos legais que garantem os direitos dos povos indígenas – tanto no direito socioambiental brasileiro como no direito internacional dos povos originários, incluindo instrumentos internacionais como a Convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, jurisprudência e doutrina do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entre outras.

Neste sentido, no Capítulo III é exposta a relação das populações originárias com o ordenamento jurídico nacional e internacional, visando à contextualização e compreensão da cultura e das normas que regem os direitos e garantias dos povos originários no Brasil, verificando eventuais violações e utilizando-se do estudo de caso para tornar mais claro tal processo. Para tanto, esta pesquisa de dissertação terá enfoque nos direitos territoriais dos povos originários e toda a legislação, doutrina e jurisprudência que o respaldam.

Visando identificar possíveis implicações do conflito socioambiental em questão e sua judicialização sobre a territorialidade Mbya Guarani na Tekoa Kuaray Haxa, foi investigado **junto aos autos** do conflito judicializado as ações do órgão ambiental - ICMBIO (ou da Força Verde por solicitação do ICMBIO) sobre sua territorialidade.

Complementarmente às informações já descritas etnomapeamento do CTI, outra informação levantada é como os Mbya Guarani têm enfrentado tal situação de conflito decorrente da sobreposição e sua judicialização.

2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DECOLONIAL E A DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS

A dissertação apresenta como embasamento teórico o debate sobre conflitos socioambientais e direitos da natureza fundamentados nos princípios do direito socioambiental e dos direitos dos povos originários, agregando contribuições do pensamento decolonial.

Em relação a essa corrente de pensamento, apresentaremos a seguir algumas contribuições (CORONIL, 2005; CASTRO-GÓMEZ, 2005; ESCOBAR, 1998; QUIJANO, 2005; SVAMPA, 2011; ZIBECHI, 2015) que permitem melhor compreender o contexto em que conflitos socioambientais entre usos e direitos dos povos indígenas e Unidades de Conservação se desenvolvem.

O Direito Socioambiental (SANTILLI, 2004; SOUZA FILHO, 2003) é outro aporte teórico que será mobilizado na presente dissertação, na medida em que contribui, desde o ponto de vista do Direito, para o debate sobre conflitos socioambientais, bem como se articula com a crítica do pensamento decolonial.

Duas outras noções fundamentais para o presente trabalho que se articulam com o debate sobre conflitos socioambientais e com os aportes teóricos supracitados são as de território e territorialidade. Desta forma, ao longo deste capítulo, são abordadas discussões que remetem à estas noções, e apresentada as definições de Terra Indígena que serão adotadas nesta dissertação (LADEIRA, 2001; SOUZA FILHO, 2005).

Primeiramente, cumpre frisar que: “o conceito de território é totalmente diferente de um povo para outro, e todos, entre si, guardam infinita distância à ideia patrimonial de terra que fundamenta o direito moderno” (SOUZA FILHO, 2005, p. 149). Neste sentido, cabe ressaltar que: “o direito à terra, entendida como o espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino americanos” (SOUZA FILHO, 2005, p. 119). Ainda,

segundo este autor (2005, p. 120), “a existência física de um território [...] é determinante para a própria existência do povo. É no território e em seus fenômenos naturais que se assentam as crenças, a religiosidade, a alimentação, a farmacopéia e arte de cada povo”.

Viveiros de Castro (2004), a partir do ‘perspectivismo ameríndio’, desconstrói esta relação ontológica moderna (ser humano como sujeito e todo o demais como objeto), e propõe uma outra perspectiva desde os povos indígenas, de maneira que todas as categorias são apresentadas como sujeitos, a flora, fauna e os coletivos da natureza.

Portanto, frisa-se a importância da defesa da terra como garantia do próprio direito de existência deste povo. Constata-se que para o efetivo exercício do ser enquanto povo indígena faz-se necessário o território físico para reprodução das relações sociais, econômicas, culturais e espirituais (Multinaturalismo).

2.1 CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: CATEGORIA FUNDAMENTAL

O conceito fundamental desta pesquisa é o de ‘conflito socioambiental’, sendo a disputa entre distintas formas de apropriação dos espaços e recursos naturais entendido como o elemento central deste (ACSELRAD, 2005; LITTLE, 2001). Assim, “podemos dizer que os conflitos ambientais surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural no mundo material” (ZHOURI; LASCHEFSKI, p. 17). Elimar Pinheiro do Nascimento, realiza uma compilação das três noções de conflito apresentada por Émile Durkheim (1984), sendo que, “a segunda noção remete ao conflito de interesses entre grupos sociais. [...] Interesses divergentes, portanto, quanto à apropriação das riquezas produzidas, ao reconhecimento social e à detenção de poder” (NASCIMENTO, 2001, p. 91).

Retoma, também, a noção de conflito descrita nas obras de Karl Marx, como “tensão no interior das estruturas sociais, entre a sua base e o seu topo, ou, em seus próprios termos, antagonismo entre a infra e a superestrutura” (NASCIMENTO, 2001, p. 93). Para o autor, os conflitos devem ser analisados a partir da própria

composição estrutural deles, qual seja, natureza, atores sociais diversos, campo específico, objeto em disputa, lógica ou dinâmica de evolução, mediadores e tipologia. (NASCIMENTO, 2001, p. 94).

Ainda, entende-se por conflito socioambiental, “aqueles ligados ao acesso e controle dos recursos naturais que supõem parte dos atores, interesses e valores divergentes, em um contexto de assimetria de poder” (SVAMPA, 2011). Na concepção de Paul E. Little (2001, p. 107), os conflitos socioambientais podem também ser definidos a partir de suas próprias interações:

Podemos definir os conflitos socioambientais como disputas entre grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural. O conceito socioambiental engloba três dimensões básicas: o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico e interdependente entre esses dois mundos.

Little (2001), explica que faz-se necessário o exame da historicização do conflito, bem como dos atores sociais primários, secundários e terciários envolvidos, o objeto do conflito em disputa e as estratégias de resistência, “portanto, outro passo importante na contextualização de um conflito socioambiental é determinar a escala básica em que funciona e só depois analisar sua rede de relações sociais e naturais” (LITTLE, 2001, 116). Segundo este mesmo autor, os conflitos socioambientais podem apresentar três classificações com relação ao objeto de disputa do conflito e suas diversas dimensões, quais sejam, os conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais, dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana e natural, e do uso dos conhecimentos ambientais.

Uma das faces do conflito socioambiental em questão no presente estudo enquadra-se na categoria de conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais, que possui distintas dimensões (formal, política, social, jurídica e cosmológica), que Little (2001), define como: “dois ou mais grupos mantêm dispositivos legais sobre uma mesma área geográfica, muitas vezes vinculados a

distintas instituições governamentais”. Para exemplificar essa dimensão, o autor apresenta um caso que se assemelha ao desta pesquisa:

Existem vários conflitos no país entre conservacionistas e povos indígenas em que ambos os grupos têm apoio na lei. Na ilha do Bananal, por exemplo, o Parque Nacional do Araguaia, que é formalmente reconhecido pelo Ibama, existe em parcial sobreposição de uma área indígena, que é formalmente reconhecida pela Funai. Neste caso, além do conflito entre os grupos locais, há um conflito institucional dentro do governo federal sobre o controle formal deste pedaço de terra (LITTLE, 2001, p. 111).

Convém explicar que o conflito enfrentado pelos Mbya Guarani vai muito além da simples disputa de ‘recursos naturais’. Trata-se de uma injustiça histórica que invisibiliza os povos indígenas, negando-lhes o direito de ser, existir e estar, de uma cosmogonia que é essencialmente diferente da concepção hegemônica.

A partir da noção de conflito ambiental (ACSELRAD, 2005), Zhouri e Laschefski também apresentam uma classificação para este tipo de conflito, sendo que, para o presente estudo dá-se ênfase na dimensão territorial que estes autores desenvolvem, de maneira que: “a questão territorial ou espacial se encontra no cerne de muitos conflitos ambientais que envolvem as relações entre poder e meio ambiente no terreno” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010, p. 18). No estudo do caso em questão, o conceito de conflito ambiental territorial desenvolvido por estes autores também pode ser adotado, haja vista, “os conflitos ambientais territoriais marcam situações em que existe sobreposição de reivindicações de diversos segmentos sociais, portadores de identidades e lógicas culturais diferenciadas, sobre o mesmo recorte espacial” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010, p. 16).

Diante disso, reforça-se que, “historicamente, as mudanças políticas, sociais e culturais têm de ser levadas em conta para que se possa entender a conjuntura em que os conflitos se desenvolvem” (LITTLE, 2001, 116). Cabe, pois, concluir que do conflito se ressignifica a identidade e o reconhecimento da identidade dos povos

tradicionais com o meio em que vivem. Desta maneira:

Os grupos tradicionais persistem na luta pelo reconhecimento dos seus modos de vida e o direito de autonomia. Então, o campo dos conflitos ambientais⁸ encontra-se caracterizado pela diversidade e pela heterogeneidade dos atores e dos seus modos de pensar o mundo e nele projetar o futuro (ZHOURI; LASCHEFSKI, p. 16).

Buscando cumprir essa premissa de compreender a conjuntura histórica em que os conflitos socioambientais emergem e se desenvolvem, nesta pesquisa busca-se articular ao debate sobre os conflitos socioambientais às contribuições de autores cujas produções têm integrado o que vem sendo denominado como Teoria Decolonial (ESCOBAR, 2005; QUIJANO, 1998; SVAMPA, 2011; WALSH, 2012). Embora quase não haja mais colônias no mundo submissas à metrópoles, o colonialismo ainda não terminou, senão que reformulou seu discurso e sua forma. O que Aníbal Quijano (1998), desenvolveu como ‘colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza’ é o resultado das relações de colonialidade impostas pelo sistema de acumulação por despossessão (SVAMPA, 2011), a fim de se apropriar dos recursos naturais e dominar os recursos sociais das mais diversas culturas.

A partir do discurso sobre a globalização em que, “a ordem capitalista aparece no novo milênio como a única forma de sociedade viável” (CORONIL, 2005, p.01), constata-se que a ideia de aldeia global, de um mundo homogêneo em que a civilização é o ápice da evolução, não condiz com a realidade empírica do Sul global. A emergência de conflitos ambientais corrobora tais constatações, na medida em que estes conflitos:

[...] revelam, em geral, modos diferenciados de existência que colocam em questão o próprio conceito de desenvolvimento, assim como expressam a luta pela autonomia de grupos que resistem ao modelo de sociedade urbano-industrial e às instituições reguladoras do Estado moderno (ZHOURI; LASCHEFSKI, p. 26).

⁸ A noção de conflitos ambientais surgiu na corrente da Ecologia Política que se preocupava com a Justiça Ambiental, movimento que surgiu nos anos 1980, nos Estados Unidos (Robbins, 2004). A discussão foi trazida para o Brasil por Henri Acselrad (2004).

Nesta perspectiva, a colonialidade do ser e do saber têm relação direta entre cidadania e língua e se expressam na invenção do outro na medida em que projeta o estereótipo do cidadão. Portanto, “a construção do imaginário da ‘civilização’ exigia necessariamente a produção de sua contraparte: o imaginário da ‘barbárie’” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 04), segundo a qual estava incluído todo aquele que não fazia parte da urbanidade da sociedade hegemônica e que tampouco à esta queria se integrar. Em razão da globalização através do projeto de colonialidade/modernidade ter invisibilizado o Sul global depois de séculos de exploração dos recursos biosociais e dominação de uma sociedade por outra, “a tarefa de uma teoria crítica da sociedade é, então, tornar *visíveis* os novos mecanismos de produção das diferenças em tempos de globalização” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 08).

Considera-se aqui que, os conflitos socioambientais configuram-se como um destes mecanismos, na medida em que explicitam e reforçam as diferenças entre as distintas cosmovisões e racionalidades e, portanto, os conflitos entre formas de usos e apropriações da terra e bens naturais dos povos indígenas e do estabelecido pelo Estado nas Unidades de Conservação também nos remete à crítica decolonial.

2.2. A QUESTÃO DA TERRA: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Para pensar a relação dos povos indígenas com a terra, que no caso abordado nesta dissertação vem sendo ameaçado pela sobreposição com uma Unidade de Conservação, considera-se extremamente pertinente as reflexões de Arturo Escobar (2005, p. 69), sobre a importância do ‘lugar’ para aquelas sociedades, como as indígenas, que se caracterizam por uma relação não dicotômica com a natureza. Entende-se que a abordagem deste autor alinha-se à da Decolonialidade na medida em que enfatiza as diferenças e peculiaridades dessas sociedades, particularmente da sua relação com a natureza, e sua importância na

construção de um projeto político distinto daquele desenhado pelo projeto Modernidade / Colonialidade.

Arturo Escobar (2005), explica que o 'lugar' pode ser entendido como: "experiência de uma localidade específica com algum grau de enraizamento, com conexão com a vida diária, mesmo que sua identidade seja construída e nunca fixa". Tal conceito encontra-se em contraposição com as teorias da globalização, as quais produzem certa ruptura entre a identidade e a cultura derivadas de determinados lugares, cuja conexão é fundamental para compreender os povos e direitos originários.

O autor (ESCOBAR, 2005, p. 70), afirma que com o desenvolvimentismo surge uma marginalização do lugar, da mesma maneira que há uma marginalização dos sujeitos e das práticas locais, e o que, "neste âmbito, o desaparecimento do lugar está claramente vinculado à invisibilidade dos modelos culturalmente específicos da natureza e da construção dos ecossistemas".

Ao desconstruir a relação binária entre natureza e sociedade, considera-se os 'modelos locais de natureza', é dizer, "práticas significativamente diferentes de pensar, relacionar-se, construir e experimentar o biológico e o natural" (ESCOBAR, 2005, p. 71). Assim, pode-se afirmar que: "os modelos locais de natureza não dependem da dicotomia natureza e sociedade" (ESCOBAR, 2005, p. 72).

Ainda à respeito dos 'modelos locais de natureza': "os modelos de cultura e conhecimento baseiam-se em processos históricos, linguísticos e culturais, que, apesar de que nunca estão isolados das histórias mais amplas, porém certa especificidade de lugar" (ESCOBAR, 2005, p. 74).

Ao expor diferentes racionalidades, distintas daquela outorgada no processo de globalização, Escobar (2005), apresenta a estreita vinculação entre identidade, cultura e lugar para as populações tidas como tradicionais, com ênfase nas populações de florestas tropicais, cujos direitos fundamentais decorrem da identidade, território, autonomia política e sua própria visão de desenvolvimento.

Em relação a concepção de território, Milton Santos (2000), nos explica que: "o território em si, pra mim, não é um conceito. Ele só se torna um conceito utilizável para a análise social quando o consideramos a partir do seu uso, a partir do

momento em que o pensamos juntamente com aqueles atores que dele se utilizam”⁹

Parece acertado que o conceito de território pertencente à sociedade nacional (BRASIL, 1988), positivado constitucionalmente, difere daquele pertencente às populações tradicionais e povos indígenas, sendo que para estes, “seu território é considerado um espaço fundamental e multidimensional para a criação e recriação dos valores sociais, econômicos e culturais das comunidades” (ESCOBAR, 2005, p. 77). Assim:

A relação entre os significados e as práticas – e as relações sociais nas quais estão arraigadas – está sendo transformada hoje pela acometida do desenvolvimentismo que conduz à perda do conhecimento e de território, além de transformar a natureza numa mercadoria (ESCOBAR, 2005, p. 77).

Faz-se necessária a distinção entre as noções de Terra Indígena, definida constitucionalmente (BRASIL, 1988, artigo 231) e legalmente (Estatuto do Índio, Lei 6003, de 1973) como uma categoria jurídico administrativa, cuja proteção e demarcação compete ao Estado, “já o território indígena implica no espaço físico onde as sociedades desenvolvem relações sociais, políticas, e econômicas definidas por suas tradições, culturas e cosmologias” (LADEIRA, 2004, p. 238).

Desde a invasão europeia nos países latino-americanos, asiáticos e africanos, há uma relação de colonialismo, segundo a qual determinadas sociedades se impõem de maneira a dominar e explorar os recursos naturais de outras sociedades, com o fim único de acumulação de capital. Embora já não estejamos presenciando relações de colonialismo como do século XV, estamos vivendo um período de relações de colonialidade do poder, do saber e do ser, na exata medida em que para ser possível o desenvolvimento e manutenção do sistema capitalista como modo de produção ilimitados é necessário a dominação e exploração de recursos naturais de outrem.

A partir do discurso sobre a globalização, baseado em que: “a ordem capitalista aparece no novo milênio como a única forma de sociedade viável”

⁹ À respeito das correntes sobre território ver: TOLEDO LLANCAQUEO, Víctor. **Políticas indígenas y derechos territoriales en América Latina: 1990-2004** ¿Las fronteras indígenas de la globalización? Buenos Aires, CLACSO: 2005.

(CORONIL, 2005, p.01), constata-se que a ideia de aldeia global, de um mundo homogêneo em que a civilização é o ápice da evolução, não condiz com a realidade empírica do Sul global.

Considerando que: “a globalização não é um fenômeno, mas sim a manifestação intensificada de um antigo processo de intensificação do comércio transcontinental, de expansão capitalista, colonização, migrações mundiais e intercâmbios transculturais” (CORONIL, 2005, p. 02), o vigente modo de produção e consumo ilimitados baseados na exploração de recursos sociobiodiversos apropriados do Sul global desde o Norte global, mediante a dominação de determinadas sociedades, em processos de colonização do poder, do saber e do ser.

A globalização neoliberal está erigida sobre: “vínculos entre o passado colonial em que o capitalismo se desenvolveu e o presente imperial dentro do qual a globalização pôde estabelecer seu predomínio” (CORONIL, 2005, p. 02) e, por consequência, há uma continuidade no tempo da relação da sociedade capitalista com a natureza.

No atual processo de criação de riqueza, a Natureza é vista sob uma ótica utilitarista, na qual deve ser utilizada como fonte de extração ilimitada de recursos naturais, sendo, portanto, “um enfoque que privilegia a relação constitutiva entre o capitalismo e o colonialismo nos permite reconhecer os papéis fundamentais que o trabalho e a natureza colonial desempenham na formação do mundo moderno” (CORONIL, 2005, p. 03).

Tem-se que: “nesta perspectiva, o colonialismo é o lado obscuro do capitalismo”, na medida em que “as colônias da Europa, primeiro na América e mais tarde na África, forneceram-lhe mão de obra, produtos agrícolas e recursos minerais”. Assim, “a ‘acumulação primitiva’ colonial longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna” (CORONIL, 2005, p. 04).

Neste contexto, considera-se: “o projeto da modernidade como o exercício de

uma ‘violência epistêmica’” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 04):

As teorias pós coloniais demonstram, no entanto, que qualquer narrativa da modernidade que não leve em conta o impacto da experiência colonial na formação das relações propriamente *modernas* de poder é não apenas incompleto, mas também ideológico” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 04).

Na medida em que é estabelecido no imaginário social do colonizador que este possui diferenças irreversíveis e que tornam impossível a convivência com a figura do colonizado, estabelecendo, portanto, uma relação de colonialidade do poder com a ‘invenção do outro’, “a *colonialidade do poder* e a *colonialidade do saber* se localizam numa mesma matriz genética” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 04).

Sob o discurso do desenvolvimento econômico, “como uma condição necessária para consolidar empregos, salários e políticas sociais” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 04), os países do hemisfério sul tiveram uma trajetória histórico econômica com um auge muito breve e, desde então, é possível sentir em todos os âmbitos os “sintomas das expropriações e devastações” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 05), que o autor chamou de ‘tempos de ressaca’.

Sendo o extrativismo a principal razão de ser do sistema capitalista, “a natureza colonial do capitalismo” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 06), ao longo do tempo as violações expropriatórias têm aumentado com uso de extrema violência, na medida em que “os porta-vozes dos governos progressistas procuram desconectar/desconhecer os incontornáveis vínculos histórica e geograficamente existentes entre extrativismo, colonialismo e capitalismo” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 07).

Desta maneira, o extrativismo se revela como um fator constitutivo do capitalismo, atrelado às relações de colonialidade, considerado como “resultado do processo histórico de desenvolvimento das relações coloniais que a Europa protagonizava a partir do final do século XV” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p.08). Portanto, o extrativismo como relação direta de colonialidade:

Remete ao padrão geográfico-colonial de apropriação e disposição das energias vitais (as primárias: energias naturais; e as secundárias:

socioterritoriais) por parte de uma minoria social violenta que impôs a economia de guerra como cosmovisão e prática de relacionamento com o mundo – o que, em longo prazo, produz condições (ecobiopolíticas) de superioridade em alguns (poucos) seres humanos e grupos socioculturais e efeito (ecobiopolíticos) de inferiorização em vastas maiorias da humanidade (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 09).

Assim, através de uma visão utilitarista da Natureza apenas como provedora de recursos naturais para serem convertidos em matéria prima para a acumulação de capital, só é possível desde “a conquista e colonização da América no surgimento, expansão e consolidação do capitalismo como padrão de poder mundial e modelo civilizatório hegemônico” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p.09).

Ao não se constituir apenas como um sistema econômico regional, “o capitalismo é um modo histórico de produção, que desde suas origens, surge e se constitui como tal enquanto ‘sistema-mundo’, não apenas como economia nacional” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 08). Nesta lógica de acumulação de capital em detrimento da exploração violenta de gentes e natureza, o sistema capitalista tem uma lógica perversa de destruição de uns para o sustento de outros:

A economia imperial do capital, o modo de vida imperial das elites que detêm o controle oligopólico dos meios de violência, somente se faz ‘sustentável’ à custa da exploração extrativista dos corpos e territórios, ou seja, da vida em suas formas históricas elementares. Por isso, o capital é uma necroeconomia de fronteira (MACHADO ARÁOZ, 2016, p.10).

Para o autor (MACHADO ARÁOZ, 2016), “a colonialidade como a face oculta da modernidade” (p. 10), é a essência perversa do capitalismo, na medida em que só é possível falar em Modernidade e todo o discurso de crescimento neoliberal se a posição geopolítica do sujeito for relacionada aos países que mantêm essas práticas de exploração e dominação sobre outras sociedades. É necessário refletir sobre a finalidade e destinação do crescimento econômico através da ótica capitalista, “ver e compreender até que ponto o capitalismo não pode funcionar a não ser à custa da exploração extrativista de economias coloniais poderia não ser politicamente tão importante se não fosse o fato de que estamos vivendo e falando de e a partir de

Nossa América” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 12).

As consequências imediatas do extrativismo enquanto colonialismo sobre determinadas sociedades é a falta de soberania e autodeterminação dos povos para que possam determinar por si próprios os rumos para o desenvolvimento de acordo com suas culturas e cosmovisões. O autor considera o capitalismo como: “um regime de relações sociais que fagocita as energias vitais como meio para acumulação pretensamente infinita do valor abstrato. Nesse processo, consome a vitalidade da Terra e a humanidade do humano” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 13), e o neoliberalismo como: “a era da acumulação em tempos de esgotamento do mundo e de crise terminal das energias vitais, tanto das primárias (que brotam da Terra) como das sociais (que surgem e se mobilizam pelo trabalho)” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p.13).

Neste sentido, o discurso neoliberal é imposto junto ao desenvolvimento econômico através do modo de produção capitalista baseado no extrativismo, na apropriação de recursos naturais e sociais com uso de extrema violência física e simbólica, a fim de converter a Natureza em matéria prima para o acúmulo de capital. Em detrimento desta lógica perversa de morte e extinção da Natureza para o acúmulo de capital e bens materiais é que pode se considerar a economia como uma necroeconomia, na medida em que para o crescimento desta é necessário à destruição daquela. Urge repensar a relação que a humanidade tem desenvolvido para com a Natureza, “a crucial questão da liberação humana (das amarras do capital) exige hoje, mais do que nunca, nos limiares do século XXI, repensar a Terra” (MACHADO ARÁOZ, 2016, p. 18).

Neste sentido, uma análise atual da questão do desenvolvimento na latinoamerica deve incluir necessariamente uma reflexão sobre o meio ambiente. Desde a expansão extrativista, o pensamento político, a construção de narrativas e imaginários em torno do tema da territorialidade. O paradigma extrativista conta com a destruição das economias locais e está diretamente relacionado com a escravidão e o empobrecimento das populações latino americanas. No contexto atual, o

extrativismo deve ser compreendido como aquele padrão de acumulação baseado na exploração de recursos biosociais. Assim, a *acumulação por desposessão* é a dinâmica que produziu giros e mudanças, colocando no centro de disputa da questão o território e a natureza (SVAMPA, 2011).

Quanto às relações econômicas, a globalização criou uma nova divisão internacional do trabalho, acentuando ainda mais as desigualdades sociais entre os países do Norte e do Sul global. Por sua vez, os Estados legislaram a favor da institucionalização dos direitos das empresas multinacionais através da criação de uma nova normativa jurídica. Assim, o extrativismo impulsionou um processo de reconfiguração dos territórios que abarca a totalidade da cartografia latinoamericana, afetando em termos sociais, econômicos e ambientais sobretudo à pequenas e médias localidades. Sendo que, uma das principais consequências do extrativismo são os conflitos socioambientais. Entende-se por conflito socioambiental, aqueles ligados ao acesso e controle dos recursos naturais que supõem parte dos atores, interesses e valores divergentes, em um contexto de assimetria de poder (SVAMPA, 2011).

A problemática do desenvolvimento em e desde América Latina, longe de ser uma questão de tempo, é um reflexo da estrutura econômica diretamente vinculada à divisão internacional do trabalho. Desde esse ponto de vista, a América Latina deveria deixar de lado as teorias da economia clássica para forjar um caminho próprio (SVAMPA, 2011).

Por fim, a ideia de desenvolvimento que hoje se difunde como categoria central para pensar os processos econômicos latino americanos é produto da convergência entre um paradigma extrativista, associado a reprimarização da economia e a constituição de exportações, conhecido como *extrativismo neodesenvolvimentista*. Maristella Svampa (2011), também aborda a ideia de *vantagem comparativa*, segundo a qual está estritamente vinculada à capacidade da região de tornar a Natureza em mercadoria. Deste modo, o novo paradigma biotecnológico termina por resignificar aqueles recursos naturais não aproveitados ou os territórios tidos como improdutivos, para tornarem-se mercadoria,

produto-capital.

A *ilusão desenvolvimentista* (SVAMPA, 2011), portanto, é a conexão entre o paradigma extrativista e o empobrecimento das populações latino americanas, junto às desigualdades sociais, as distorções do aparato produtivo e a depredação dos bens naturais. Ainda no paradigma extrativista, este é conformado por uma série de mega projetos estratégicos, que na realidade estão baseados na expansão das indústrias extrativistas, refletindo a consolidação do paradigma extrativista, cujas consequências socioambientais são nefastas no globalmente.

A autora (SVAMPA, 2011), aborda o termo '*giro ecoterritorial*', como saída para a perspectiva eurocêntrica, assim como a emergência de novos governos progressistas, sobretudo em países como Equador e Bolívia (*giro ecoterritorial e bem viver*), o Estado nacional recuperou capacidades institucionais e surge como um novo ator econômico, em certos casos, até mesmo um agente de redistribuição. A ideia de território e territorialidade aparecem cada vez mais ligados à ideia de autonomia e livre determinação dos povos.

Tem-se que o *giro ecoterritorial* constitui, de certa forma, a defesa dos recursos naturais, os quais aparecem resignificados como 'bens comuns', que garantem e sustentam as formas de vida em um território determinado, ademais de visibilizar a relação entre mudança climática e o modelo de desenvolvimento extrativo das transnacionais. Já o *giro ecoterritorial e direitos da natureza* têm a ideia de combater as mudanças climáticas, proteger a biodiversidade e o apoio de culturas isoladas, a fim de promover um tipo de desenvolvimento social, baseado na conservação da natureza e na promoção de energias alternativas.

Se, por um lado, a desposessão em virtude do modelo extrativista é parte de uma *ilusão desenvolvimentista*, por outro lado, existe uma tendência crítica ilustrada por diferentes movimentos sociais que questionam abertamente o modelo de desenvolvimento extrativista, como a luta dos *giros ecoterritoriais* (SVAMPA, 2011).

2.3. À LUZ DOS DIREITOS COLETIVOS SOCIOAMBIENTAIS: RE-SIGNIFICANDO A DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS

A abordagem adotada aqui considera que a questão da sobreposição de unidades de conservação da natureza com territórios indígenas representa verdadeira ameaça para o efetivo exercício dos direitos dos povos, pois parte do pressuposto que, “no caso das terras indígenas ainda não demarcadas, a sobreposição com unidades de conservação pode criar dificuldades para a regularização fundiária e até mesmo restringir o acesso dos índios a serviços básicos como educação e saúde”. Igualmente ocorre com terras indígenas já declaradas pelo Estado, “mesmo os índios que já contam com terras demarcadas, a sobreposição pode gerar restrições ao livre acesso aos recursos naturais de suas áreas” (Comissão Pro Índio. São Paulo: 2013, p. 14).

Em razão dos conflitos socioambientais perpetrados pelo Estado brasileiro em nome da conservação da natureza, “o problema da superposição entre as TIs e UCs no país revela a inexistência de uma política articulada, da parte do governo brasileiro, com relação aos espaços ambientais protegidos no território nacional” (LEITÃO, 2004, p. 19). Neste sentido, frisa-se como máxima deste estudo a supremacia da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Convenção 169 da OIT, como norma supralegal, de plena eficácia e aplicação para defesa e garantia dos povos indígenas.

Para tanto, no que diz respeito aos desafios que pairam no horizonte do Direito Socioambiental, “trata-se de conciliar, de fato e direito, a Terra Indígena com a Unidade de Conservação”, isso porque, “tendo em visto o conceito constitucional de Terra Indígena compõem-se, [...] de áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos índios” (LEITÃO, 2004, p. 19).

Em relação ao conceito e a demarcação de Terras Indígenas faz necessário esclarecer que:

A demarcação das terras indígenas é o ápice do processo de reconhecimento do seu caráter ou natureza. [...] Isto é, a demarcação não é

ato administrativo que constitui a terra indígena, mas é mero ato de reconhecimento, de natureza declaratório. [...] O que define a terra indígena é a ocupação, ou posse ou “estar” indígena sobre a terra. No regime da atual Constituição, basta que as terras sejam tradicionalmente ocupadas para que sobre elas os povos tenham direitos originários” (SOUZA FILHO, 2005, p. 148).

Parte-se do pressuposto que a abordagem do direito socioambiental se relaciona diretamente com o projeto político da interculturalidade **crítica** (WALSH, 2012), na medida em que ambos são instrumentos de denúncia e transformação da realidade empírica.

Desta maneira, é possível afirmar que buscar compatibilizar estas categorias jurídicas: “implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infraconstitucional de proteção ao meio ambiente” (LEITÃO, 2004, p. 19).

Na proposta do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a principal polêmica se dá quanto à presença de populações humanas, sendo que, “a lei do SNUC é silente com relação à inclusão de índios e quilombolas no espectro das populações tradicionais. Porém, essa omissão é grave, já que ambos os sujeitos detêm direitos territoriais assegurados pela Constituição Federal [...]” (LEITÃO, 2004, p 19). Ainda, Sérgio Leitão (2004, p. 20), enfatiza que:

[...] tal entendimento gera a necessidade de revisão imediata dos atos de criação das UCs que hoje se sobrepõem as TIs, considerando-se que os direitos territoriais indígenas são originários por força constitucional e que, por isso mesmo, o status jurídico das Terras Indígenas sobrepõe-se ao das Unidades de Conservação.

Cabe aqui destacar a importância da elaboração de propostas sociais e ambientais em conjunto com os povos, populações tradicionais e movimentos sociais, tendo em vista que, “muitas UCs no país foram criadas à revelia de populações que desde sempre ocupavam a área que passava a ser objeto de proteção especial”, além disso, “estabelecendo uma série de restrições para tais populações, quando não inviabilizando completamente a possibilidade de que ali

continuassem a viver, ou mesmo exigindo sua remoção integral” (LEITÃO, 2004, p. 18). Neste contexto:

Seja como for, o fato é que existem hoje no país um número enorme de sobreposições entre TIs e UCs, que em muitos casos se traduzem em conflitos sérios em razão do exercício, da parte dos índios, do seu direito ao usufruto exclusivo sobre os recursos naturais de seus territórios, embora estejam os mesmos em áreas tidas como relevantes e imprescindíveis de proteção ambiental especial (LEITÃO, 2004, p. 20).

Além disso, a ocupação territorial da costa brasileira é anterior a formação do Estado Nacional, tendo em vista que, “evidências arqueológicas datam a presença humana na América do Sul há aproximadamente 13 mil anos, época que coincidiria com a ‘expansão’ da Mata Atlântica [...]” (LADEIRA, 2004, p. 235).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a Mata Atlântica é considerada patrimônio nacional, com o fim de preservar o meio ambiente. Embora a medida preventiva possua respaldo constitucional, é no ano de 1993, com o Decreto Federal 750 que, “a definição legal de Mata Atlântica é consolidada com o objetivo de otimizar sua proteção” (LADEIRA, 2004, p. 235). Segundo Ladeira (2004, p. 235), hoje, a Mata Atlântica existente é a base física de uma ocupação humana desordenada e de categorias jurídicas e administrativas diversas, tais como: propriedades privadas, Unidades de Conservação e Terras Indígenas”.

Frisa-se que, atualmente no Brasil, “dentre os grupos Guarani da atualidade são os Mbya que possuem o maior número de aldeias no litoral” (LADEIRA, 2004, p. 237). Sobre a extensão do território Mbya Guarani, assim como a especificidade da mobilidade Guarani, Maria Inês Ladeira (2004, p. 237), nos explica que:

Os Mbya conservam um território – que compreende partes do Brasil, Uruguaios, da Argentina e do Paraguai – formado por incontáveis pontos de passagem e por aldeias que se interagem através das redes de parentesco que implicam constante mobilidade.

Neste aspecto, parece acertado trazer à tona que, “o território Guarani, enquanto um espaço de uso e construção, não é fragmentado porque suas aldeias não sobrevivem isoladas uma das outras” (LADEIRA, 2004, p. 238).

A Constituição Federal de 1988 assegura aos povos indígenas o direito ao exercício do modo de vida tradicional (BRASIL, 1988, artigo 231). Considera-se que: “atividades tradicionais como caça, pesca e extrativismo, ainda que realizadas mediante o emprego de técnicas, métodos, petrechos ou substâncias não permitidas pela legislação ambiental, estão isentas de penas dominadas aos crimes ambientais” (SANTILLI, 2004, p. 24). Neste sentido, Santilli (2004, p. 25), esclarece que:

Se a Constituição assegura aos índios direitos originários sobre suas terras tradicionais, não há como responsabilizá-los quando praticam atividades tradicionais, segundo seus usos, costumes e tradições, dentro de Unidades de Conservação cujos limites incidem sobre suas terras tradicionais – mesmo quando se trate de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, em que aquela atividade é vetada pela legislação ambiental.

É sabido que os povos indígenas possuem dinâmicas socioambientais próprias, por isso, cabe discorrer que, ao criminalizar práticas de subsistência destes povos, comete-se uma série de violações aos direitos fundamentais. Sérgio Leitão (2004, p. 21), relembra que: “[...] o problema das superposições é visto e entendido pelas diversas estruturas do Estado, antes de tudo, como uma disputa de território e poder”. Por isso, de fundamental importância ter-se em conta a defesa da vida e dos direitos humanos, sob pena do próprio Estado brasileiro junto à sociedade nacional estarem cometendo e sendo coniventes com um etnocídio em curso. Nas palavras de Maria Inês Ladeira (2004, p. 239):

Observando como se opera a projeção de valores ambientais em comunidades tradicionais, vimos que o modelo de conservação que se pretende impor pode ter um efeito contrário, pois a economia de subsistência e a utilização equilibrada dos recursos naturais só acontece em sociedades que pensam a natureza como fonte inesgotável de recursos, razão pela qual, por viverem e se reproduzirem junto dela, não precisam apropriar-se dela.

Justamente por denunciar e questionar este de tipo violação e risco aos direitos fundamentais dos povos originários, e, portanto, às suas formas diferenciadas de relação com a natureza, entende-se aqui que o Direito Socioambiental converge com a crítica Decolonial. Como observa Araújo (2016, p.18), na atualidade, urge repensar a relação que a humanidade tem desenvolvido para com a Natureza, para se enfrentar questão crucial da liberação humana das amarras do capital.

Entende-se nesta dissertação, que, no contexto da globalização, a abordagem do Direito socioambiental visibiliza mecanismos de produção de diferenças, como por exemplo, os conflitos socioambientais decorrentes da violação de direitos indígenas, como pode acontecer no caso das sobreposições entre Territórios Indígenas e UCs, cumpre a tarefa de uma teoria crítica da sociedade, enfatizada por Castro-Gómez (2005). Como observa referido autor, “para o caso latinoamericano, o desafio maior reside numa ‘descolonização’ das ciências sociais e da filosofia” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 08), considera-se que, em consonância com as teorias da colonialidade do poder, do saber e do ser, a abordagem do Direito Socioambiental busca superar esse desafio.

Tem-se que a Decolonialidade é um instrumento de denúncia histórica, crítica da racionalidade instrumental moderna do capital, com o intuito de dar visibilidade à essas populações que buscam resistir ao sistema capitalista predatório para que possam simplesmente ser e existir.

3 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DESAFIOS AO SEU CUMPRIMENTO NO BRASIL

Este capítulo apresenta um panorama acerca dos direitos e garantias dos povos indígenas, assim como os desafios ao seu efetivo cumprimento no Brasil. Em um primeiro momento, para o objetivo da presente dissertação considera-se fundamental lograr um entendimento acerca da evolução histórica dos direitos dos povos indígenas, bem como, dos desafios postos ao cumprimento e efetivação dos mesmos Estado Nacional brasileiro, particularmente, frente a situações de sobreposição com Unidades de Conservação (BRASIL, 2000).

Embora os territórios indígenas e as Unidades de Conservação sejam fundamentais para a manutenção da biodiversidade biológica e cultural da Mata Atlântica, a criação de Unidades de Conservação pode afetar ou limitar o exercício dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, assegurado em normativas nacionais e internacionais, como a própria Constituição brasileira de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais (2007, ONU) e a Declaração Americana

sobre Povos Indígenas (OEA, 2016).

Sancionado o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), expressado na Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973, lhes é imposta uma conotação pejorativa ao referir-lhes como 'silvícolas', termo totalmente inadequado, haja vista a capacidade relativa que lhes é outorgada aos atos praticados na vida civil, por considerar aqueles que nascem ou vivem nas selvas, conforme definição legal da época (BRASIL, 1973, artigo 3)¹⁰.

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988 é reconhecido aos povos indígenas seus direitos originários e os direitos territoriais deles decorrentes (BRASIL, 1988, artigo 231).

Neste sentido, é importante observar que:

a perspectiva etnocêntrica e assimilacionista vigorou na tradição do direito até 1988, quando, devido à luta do movimento indígena e de amplos setores da sociedade civil, em meio ao processo de redemocratização do país, foi sancionado na nova Constituição o princípio da diversidade cultural como valor a ser respeitado e promovido, superando o paradigma da assimilação e a figura da tutela dos povos indígenas (BRASIL, FUNAI).

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulga a Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, em substituição parcial à Convenção 107, do ano de 1957, a qual ainda mantinha uma política assimilacionista e integracionista, ao buscar integrar os sujeitos e povos indígenas às sociedades nacionais.

Nota-se que a Convenção 169 foi recepcionada pelo Brasil somente no ano de 2004, através do Decreto 5.051, de maneira que, em caso de conflito aparente de normas deve ser considerada aquela que possui maior força normativa, no caso a Convenção 169. Cabe frisar que o reconhecimento das Terras Indígenas no ordenamento jurídico do Estado Nacional brasileiro, "constitui um avanço significativo da política brasileira no sentido de reconhecer os direitos dos primeiros povos que habitavam o Brasil antes da chegada do colonizador" (MEDEIROS, 2005,

¹⁰ Definição legal: "Para os efeitos de lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional".

p. 54).

Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais, afirmando que, “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais”.

As disposições enunciadas nesta Declaração, além de repetir o que já fora expresso normativamente na Convenção 169 da OIT, demonstram preocupação com o fato de que os povos indígenas tiveram seus direitos violados como resultado das relações de colonização e colonialidade. Nesta Declaração, os direitos e as garantias territoriais dos povos originários são interpretados de acordo com os Direitos Humanos, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa fé, da justiça e da democracia, da igualdade e não discriminação.

Adicionalmente, na data de 15 de junho de 2016 na capital da República Dominicana, Santo Domingo, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Esta Declaração (OEA, 2016, artigo II e III), reafirma que os povos originários têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural. Conseqüentemente, os Estados têm o dever de reconhecer e respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas.

Estes instrumentos jurídicos de reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas e ao abordar política geral, a Convenção 169 da OIT, determina o fim do assimilacionismo de populações indígenas com a sociedade nacional, através do fortalecimento de suas identidades próprias.

No Brasil, um avanço em termos do reconhecimento dos direitos originários é a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Esta normativa contribui com aportes fundamentais no tocante ao socioambientalismo ao definir legalmente ‘povos e comunidades tradicionais’, e ‘territórios tradicionais’

(LEROY, 2016). De acordo com esta Política Nacional (BRASIL, 2007), povos e comunidades tradicionais no contexto brasileiro são entendidos como:

(...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

De acordo com artigo 2 da PNPCT, seu o objetivo principal é “[...] promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, **fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais**, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (BRASIL, 2007, grifo próprio). Dentre os seus objetivos específicos (artigo 3, BRASIL, 2007), para o propósito desta dissertação, destacam-se:

- I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

Apesar dos povos indígenas possuírem dispositivos específicos que regulamentem seus direitos territoriais (BRASIL, 1988, artigo 231) e (similarmente aos povos quilombolas, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), eles também se enquadram nessa definição de povos tradicionais da PNPCT (BRASIL, 2007) e, portanto, entende-se que essa é mais uma importante normativa que protege seus direitos no caso brasileiro.

Como apontado anteriormente, os direitos territoriais indígenas são originários por força constitucional, entretanto, os espaços especialmente protegidos para conservação da natureza também são garantidos pela Constituição brasileira (Inciso III, artigo 225, Brasil, 1988).

Não obstante, segundo a Constituição Federal brasileira de 1988, em casos de sobreposição de UCs em Terras Indígenas, as primeiras teriam que ser destituídas. Isso porque a Constituição (BRASIL, 1988, artigo 231, parágrafo 6)

estabelece que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. Conclui-se daí que, “o ato que cria uma unidade de conservação é nulo se for praticado depois da demarcação e, extinto, se antes fora feito (SOUZA FILHO, 2005, p. 146).

Adicionalmente, em 2006, foi instituído pelo Decreto 5758 o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)¹¹, que objetiva a integração das políticas ambiental, indígena, quilombola e de populações tradicionais, nos âmbitos federal, estaduais e municipais, apontando para reconhecimento, pelo governo brasileiro à época, da necessidade de instituir uma política articulada apontada por Leitão (2004). Com isso, o PNAP, afirma a importância destes povos para conservação da sociobiodiversidade, bem como declara que a gestão articulada e integrada das UC, das Terras Indígenas e das terras de quilombo são fundamentais para o alcance dos objetivos do SNUC. Portanto, o PNAP visa orientar os esforços em favor da conservação da biodiversidade para que beneficiem de forma direta as populações tradicionais e locais.

Porém, na prática, o que se verifica no Brasil é o descumprimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas. Neste sentido, a prática, e a situação da TI Raposa Serra do Sol, dos povos Macuxi, Ingaricó, Taurepang, Tapamona e Wapixana, situada no estado de Roraima e declarada através da Portaria 820, de 11 de dezembro de 1998, é um caso juridicamente emblemático.

No ano de 2009, foi confirmada a demarcação de forma contínua da Terra Indígena. Entretanto, um dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu 19 condicionantes restritivas de direitos para esta demarcação, violando a Constituição Federal. Presenciamos um retrocesso social, histórico e jurídico para com os direitos constitucionais dos povos originários. Tais condições impostas sequer foram objetos de discussão na lide, extrapolando os limites da causa por determinar questões que não foram objeto do processo. Simplesmente

¹¹ BRASIL. **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_arquivos/planonacionaareasprotegidas_205.pdf&g). Acesso: em: 29.nov.2017.

não é possível violar as cláusulas pétreas constitucionais, suprimindo nem restringindo os direitos conferidos a qualquer cidadão situado em solo brasileiro, bem como tais restrições desrespeitam os direitos garantidos pela Convenção 169 da OIT, assim como direitos e garantias tutelados com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Tais imposições retiram dos índios o direito de cuidar como bem entenderem de suas terras, deixando o controle nas mãos do Estado, assim como violam o direito de serem consultados previamente e o direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente afetam suas vidas, quais sejam:

1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fискаção, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o **resguardo das riquezas de cunho estratégico** a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) **serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas** e à Funai;

6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, **com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas**, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados

pelo Instituto Chico Mendes;

11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 – Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação. [Grifo próprio].

Presenciamos um retrocesso social, histórico e jurídico para com os direitos constitucionais dos povos originários. Tais condições impostas sequer foram objetos de discussão na lide, extrapolando os limites da causa por determinar questões que não foram objeto do processo. Simplesmente não é possível violar as cláusulas pétreas constitucionais, suprimindo nem restringindo os direitos conferidos a qualquer cidadão situado em solo brasileiro, bem como tais restrições desrespeitam os direitos garantidos pela Convenção 169 da OIT, assim como direitos e garantias tutelados com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ademais, tais condicionantes estão em claro desacordo com as orientações e diretrizes instituídas pelo PNAP (BRASIL, 2006), bem como, são uma transgressão à PNPCT (BRASIL, 2007).

Ainda, à época, o STF afirmou categoricamente que esses padrões de conduta estabelecidos pelo então Ministro não teriam efeito vinculante para com os demais casos, mas o prejuízo para com os povos indígenas já havia se perpetrado,

na medida em que: “concebidas e implementadas do alto para baixo, as regras de conservação ameaçam a cultura e a autonomia das sociedades indígenas da região Serra do Sol” (LAURIOLA, 2006) e abriu-se um precedente para este tipo de violação constitucional dos direitos indígenas.

Dentre as condicionantes, surge o que veio a se chamar de Marco Temporal, o qual consiste em limitar as demarcações de Terras Indígenas caso elas estivessem ocupadas pelos povos indígenas na data em que a Constituição Federal foi promulgada, vale dizer, na data de 5 de outubro de 1988. Tamanho retrocesso é este entendimento, haja vista ser prejudicial aos povos originários, em razão de alguns povos indígenas terem sido expulsos de suas terras anteriormente à referida data, afrontando princípios constitucionais e direitos assegurados mediante convenções internacionais.

Ademais, cumpre esclarecer que a demarcação de Terras Indígenas possui apenas efeito de declarar estas terras perante o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, “a demarcação não é o ato administrativo que constitui a terra indígena, mas é mero ato de reconhecimento, de natureza declaratório” (SOUZA FILHO, 2005, p. 148). Ainda, segundo o mesmo autor, “o que define a terra indígena é a ocupação, ou posse, ou ‘estar’ indígena sobre a terra. No regime da atual Constituição, basta que as terras sejam tradicionalmente ocupadas para que sobre elas os povos tenham direitos originários” (2005, p. 148).

No tocante à tese do Marco Temporal, teme-se pela manutenção do retrocesso histórico e normativo, no sentido do Poder Judiciário querer aplicá-lo para o caso da aldeia Tekoa Kuaray Haxa, muito embora seja inconstitucional. De suma importância frisar que, “são terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, independentes de qualquer ato ou reconhecimento oficial” (SOUZA FILHO, 2005, p. 149).

Para refletir acerca desta controvérsia relativa à sobreposição de UCs e direitos territoriais indígenas, retoma-se a discussão: “de como a natureza foi expulsa da modernidade” (SOUZA FILHO, 2015).

Ao longo da história, pensadores se dividiram no tocante à extensão do direito divino sobre todas as coisas, no sentido de que para Bartolomé de Las Casas, por

exemplo, não haveria distinção entre as sociedades ‘civilizadas’ e ‘naturais’. Ample defensor do direito dos povos indígenas, para Las Casas o direito divino incidia sobre todas as sociedades sem fazer distinção entre elas, “acreditava que a Espanha e as nações indígenas da América deveriam ter uma relação baseada no direito das gentes, isto é, cada lado reconhecendo a soberania do outro” (SOUZA FILHO, 2015, p. 91).

Na mesma linha de raciocínio, Francisco de Vitória inaugura o direito internacional, segundo o qual há normas que devem ser cumpridas por todas as sociedades no âmbito internacional. Assim, o *ius cogens* admite que, “todos os povos, civis ou naturais, são portadores de direitos e devem se relacionar entre si como iguais e não como subalternos ou inferiores” (SOUZA FILHO, 2015, p. 90).

No entanto, esses pensadores divergiam dos clássicos contratualistas ingleses, como Thomas Hobbes, segundo o qual o estado civil é um estágio mais avançado e desenvolvido do estado de natureza e, portanto, haveria sim uma hierarquia inata das sociedades mais ‘civilizadas para as mais primitivas’. Para John Locke, a terra sem a intervenção humana era desprovida de valor, e portanto, deveria ser transformada em propriedade privada para que pudesse vir a ser produzida (ou não) e então, inserida no mercado como mercadoria de valor, sendo que, “o valor das coisas, no mundo capitalista, é o valor das coisas como mercadoria, como possibilidade de troca, como objeto que possa ser convertido em valor permanente” (SOUZA FILHO, 2015, p. 92).

Na Inglaterra, “a intervenção humana na natureza, a transformação da terra em espaço de produção se chamou melhoramento (*improvement*), na exata ideia de que a natureza haveria de ser humanizada, melhorada, produtiva” (SOUZA FILHO, 2015, p. 91), para só depois disso ser reconhecida como mercadoria e passar a ter um valor de troca. E, com isso, a terra, “fica marcada, medida e registrada, passa a ser um objeto, coisa, mercadoria e, enquanto natureza, expulsa da sociedade humana” (SOUZA FILHO, 2015, p. 96). Até hoje as sociedades capitalistas conservam esse princípio da propriedade privada tipicamente inglesa, na qual a terra torna-se mercadoria com o cercamento, ou em português, com a demarcação de terra e a expulsão das gentes e naturezas que ali estavam.

Conforme os ditames do Direito moderno, a propriedade privada passa a ter caráter absoluto quando é reconhecido o direito à não uso da terra. Anteriormente, se o proprietário da terra não a lavrasse, perderia o seu direito sobre ela para a sociedade. A terra passa a ser, então, “mercadoria e serve tanto de garantia para o capital financeiro, como para a renda do proprietário” (SOUZA FILHO, 2015, p. 98).

Com o advento do instituto jurídico da função social da propriedade busca-se a relativização do caráter absoluto da propriedade privada, na exata medida em que se procura “minimizar o direito de não usar a terra, instituindo maiores ou menores restrições a este direito negativo. Por outro lado, a questão ambiental passou a exigir a existência de áreas não usadas, ou naturais” (SOUZA FILHO, 2015, p. 99).

Na formação dos Estados de Direito e a elaboração de leis e normas, concretiza-se cada vez mais a sociedade civil, apartando dela tudo o que possui conotação natural, advinda da natureza, “a terra deixou de ser a provedora de todas as necessidades da vida, para ser a reprodutora do capital individual” (SOUZA FILHO, 2015, p. 96).

Os bens naturais comuns passam a ser vistos então como fonte de renda e, assim, a natureza passa a estar atrelada ao ser humano como propriedade privada. Em um contexto sócio político, no qual a natureza e as populações tradicionais são considerados obstáculos ao desenvolvimento econômico, a ciência busca reproduzir as leis da natureza na exata medida em que se supõe que os bens naturais podem vir a ser substituídos por técnicas artificiais. Foi o que ocorreu na década de sessenta e setenta do século XX no Brasil, com a chamada Revolução Verde:

As técnicas agrícolas, pecuárias e avícolas aperfeiçoadas no século XX, com a chamada Revolução Verde, criou a imagem deformada e falsa de que o ser humano prescindia da natureza para viver, bastando-lhe o desenvolvimento de técnicas eficientes para substituir os insumos naturais e destruir as ervas e animais concorrentes. (SOUZA FILHO, 2015, p. 89).

Com o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a tendência infinita à produção e ao consumo, cogitou-se que a ciência poderia substituir a natureza. Norman Ernest Borlaug, desenvolveu o que ficou conhecido como a ‘hipótese Borlaug’, segundo a qual com a Revolução Verde e o uso intensivo de

maquinários e químicos agrícolas a produtividade da terra aumentaria de tal maneira que poderia se eliminar a falta de acesso à alimentos no mundo, assim como o problema dos grandes desmatamentos em detrimento das grandes plantações. Para o Liberalismo Econômico, com as teorias de Adam Smith e David Ricardo, resta claro que a natureza tem o papel apenas de promover matérias primas, as quais serão convertidas em produtos, mercadorias providas de valor para as transações no mercado. Portanto, “a natureza é vista como uma fornecedora, sem qualquer valor em si, quanto mais modificada, ‘melhorada’, melhor” (SOUZA FILHO, 2015, p. 94). Assim, “para a economia política clássica, neoclássica ou a chamada neoliberal, a natureza é conceituada como uma externalidade. E é uma externalidade porque não pode ser controlada pelo mercado, nem está submetida às suas leis” (SOUZA FILHO, 2015, p. 95).

Karl Marx, em sua vasta obra de análise das contradições do capitalismo, aponta que ao viver-se em um mundo de recursos naturais limitados, mas com um modo de produção e consumos ilimitados, há limite à expansão capitalista. Esse limite foi chamado de falha metabólica, segundo o qual a capacidade da natureza de se reciclar e se renovar não é proporcional frente ao saqueamento dos seres humanos de seus recursos naturais (MARX, 1986).

Mediante a imposição do sistema capitalista predatório, tem-se que os sujeitos de direitos, baseado na relação jurídica contratual, são livres para contratar e negociar desde que não violem a liberdade e os direitos de outrem. Entretanto, nesta categoria de direitos só recentemente é que as populações tradicionais, as mulheres e as diversidades étnicas foram incluídas. Nota-se que nessa construção moderna a natureza tem um papel muito peculiar, até hoje a natureza não é considerada como sujeito de direitos, com exceção do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que reconheceram legalmente em suas Constituições, através do princípio do ‘bem viver’ dos povos andinos, os quais mantêm: “aliança forte com a natureza e um ideal coletivista ensinado pelas populações tradicionais, numa perspectiva socioambiental” (SOUZA FILHO, 2015, p. 103). No resto dos países do mundo a natureza ainda é considerada como objeto, produto e mercadoria com o fim único e exclusivo de promover matérias primas para o desenvolvimento econômico

capitalista:

Talvez em nenhum lugar do mundo seja tão clara a expulsão da natureza como na América Latina. A base alimentar, de vestuário, e até as técnicas de moradias não são mais nativas. [...] A modernidade europeia se estabeleceu na América como uma reprodução lucrativa para os europeus e como uma farsa cruel para as sociedades nativas (SOUZA FILHO, 2015, p. 97).

Atualmente, a possibilidade de reversão da falha metabólica, ou de internalização das externalidades negativas, só é possível através de um novo modo de produção e consumo, em que haja uma limitação na produção de lixo, na redução de poluentes, restrição de agrotóxicos e controle de consumo. Embora as contradições do capital se façam nítidas, “em cada país, a inclusão de externalidades (natureza) esbarra nos limites do capital e da própria lei. O principal limite é a propriedade privada da natureza, ou da terra” (SOUZA FILHO, 2015, p. 101). Sendo que, ao longo da trajetória da humanidade a natureza foi cada vez mais expulsa da sociedade moderna capitalista, tornando-se uma propriedade privada vazia e/ou uma mercadoria, produto do modo de produção capitalista.

Embora a Revolução Verde tenha aprofundado essa separação, fazendo crer que a ciência poderia facilmente substituir a natureza, urge superar esse quadro de segregação entre sociedade e natureza. Neste sentido, ao enfatizar a importância de outros coletivos sociais de relação com a natureza que divergem de outros setores da sociedade, questiona-se não só o modelo econômico, mas sim o modelo de vida imposto desde as invasões europeias nos países do hemisfério sul, através das relações de colonialidade do ser, saber, poder e da natureza (QUIJANO, 1998).

Considera-se que a criação de áreas protegidas para conservação da biodiversidade, no caso brasileiro as Unidades de Conservação, é uma tentativa de inclusão da externalidade (Natureza) pela sociedade urbano industrial, ou seja, de mitigar os efeitos destrutivos do seu próprio modo de produção.

Constata-se que a dicotomia cultura e natureza constitui uma violação constitucional para com a proteção da pluralidade, sendo que: “as áreas naturais protegidas, sobretudo as de uso restritivo, mais do que uma estratégia governamental de conservação, refletem, de forma emblemática, um tipo de relação homem / natureza” (DIEGUES, 2008, p. 185).

Entretanto, paradoxalmente, esta solução proposta pelo sistema capitalista vigente reproduz a dicotomia entre sociedade e natureza (DIEGUES, 2001), inerente à base do modelo de desenvolvimento, cujos efeitos deletérios sobre a biodiversidade se pretende enfrentar/evitar com a criação destes espaços e de outras políticas de proteção ambiental (IRVING, 2010). Isso porque, nesta concepção, a natureza só pode ser conservada mediante a exclusão ou controle das formas de apropriação social dos bens naturais, ou seja, em nome de sua conservação, ela continua sendo expulsa da sociedade humana.

Por este motivo, a conservação via espaços protegidos só faz sentido para sociedades modernas ocidentais, na qual a natureza foi historicamente transformada em externalidade (SOUZA FILHO, 2015). Já para os povos originários, essa concepção de conservação não se justifica, uma vez que a segregação entre sociedade e natureza não se verifica em sua cosmovisão, o que se expressa em uma racionalidade distinta com relação aos usos e apropriações da terra e bens naturais.

Isso significa dizer que estes povos são portadores de ‘modelos locais de natureza’ ou de: “práticas significativamente diferentes de pensar, relacionar-se, construir e experimentar o biológico e o natural” (ESCOBAR, 2005, p. 71), e, portanto, reconhecer suas especificidades e seus direitos originários é ponto de passagem obrigatório na desconstrução da relação dicotômica entre sociedade e natureza.

Importante ressaltar que para grande parte dos territórios declarados áreas protegidas para conservação da natureza há registros ou indícios da presença de povos originários (COLCHESTER, 2004). No exemplo dos primeiros parques nacionais brasileiros, o povo originário Tupi deu origem ao nome do Parque Nacional do Itatiaia, devido à sua presença e conhecimento dos recursos naturais presentes no território; no Parque Nacional do Iguaçu (DEPRÁ, 2006) é notória a ocupação ancestral indígena da etnia Avá Guarani, (Terra Indígena Ocoy e Añetete); e no Parque Nacional da Ilha do Bananal é reconhecida a ocupação ancestral indígena das etnias Karajá, Javaés, Tapirapés, Tuxás e Avá Canoeiros (Terra Indígena Parque do Araguaia, instituída através do Decreto 69.263, de 22 de setembro de

1971 e Terra Indígena Inãwébohona, criada pelo Decreto sem número, de 18 de abril de 2006). Em razão disso, nota-se que o mesmo 'modelo de conservação colonial estado unidense' (COLCHESTER, 2004) aplicado no Brasil instituiu áreas protegidas estatais, vedando a ocupação humana e expropriando o território de outros povos que ali viviam.

Com relação à costa do estado do Paraná possivelmente ocorreu a mesma expropriação territorial em nome da conservação da natureza. Segundo Diegues (2008, p. 19), "foi justamente nesses espaços territoriais litorâneos, de mata tropical úmida, habitados por essas populações tradicionais que se implantaram grande parte das chamadas áreas naturais protegidas, a partir dos anos 30, no Brasil".

Apesar das mudanças ocorridas no campo da conservação da natureza no que tange à presença de populações humanas nas áreas protegidas para este fim (COLCHESTER, 2004; TEIXEIRA, 2005; MEDEIROS, 2005; IRVING, 2010), que no Brasil podem ser exemplificadas com a institucionalização do grupo de UCs de Uso Sustentável (BRASIL, 2000) e do Plano Nacional de Áreas Protegidas (BRASIL, 2006), o "modelo de conservação colonial" (COLCHESTER, 2004), e a dicotomia sociedade e natureza no qual este está fundamentado, persistiu e foi reinventado pelo Estado brasileiro.

A questão central já não é se existe uma 'natureza intocada' (DIEGUES, 2001) ou não, mas sim, a eficiência destas áreas para garantir a conservação dos espaços e bens naturais, ou seja, para promover o efetivo controle do uso destes espaços por populações humanas (TEIXEIRA, 2005), por vezes, forjado como 'inclusão social' (IRVING, 2010) através de processos ditos participativos (SPÍNOLA, 2012). Esse controle estatal implica instituir proibições ou restrições às formas de apropriação dos bens naturais desenvolvidas pelos povos tradicionais, ou seja, aos 'modelos locais de natureza' (ESCOBAR, 2005). Isso, é claro, quando não ocorre sua expulsão destes territórios.

De toda forma, as áreas protegidas para conservação da natureza, por um caminho aparentemente inverso, produzem consequências nefastas para estes povos similares às do extrativismo enquanto colonialismo, quais sejam: a perda de soberania e autodeterminação para possam determinar por si próprios os rumos

para o desenvolvimento de acordo com suas culturas e cosmovisões (ARÁOZ, 2016), conforme foi apresentado do capítulo anterior desta dissertação.

Assim, de forma paradoxal, as restrições decorrentes da conservação via área protegidas incidem principalmente sobre a vida destes povos, cujas formas de relação com a natureza se distanciam daquelas que geram sua destruição (ESCOBAR, 2005). A resistência destes povos rompe com colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza (QUIJANO, 1998) associadas ao extrativismo, enquanto elementos constitutivos do modo de produção capitalista (CORONIL, 2005; CASTRO-GÓMEZ, 2005; SVAMPA, 2011; ARÁOZ, 2016).

Faz-se necessário compreender a relação complexa dos povos com a terra e bens naturais para a plena defesa do modo de vida dos povos indígenas, que, pelo exposto nesta dissertação (ESCOBAR, 2005; SOUZA FILHO, 2003), entende-se como a defesa da natureza em si. No capítulo seguinte, busca-se esta compreensão acerca da relação do povo Mbya Guarani com os seus territórios na região do Litoral do Paraná e, especificamente, no caso da Tekoa Kuaray Haxa.

4 RETOMADA TERRITORIAL MBYA GUARANI NO LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ: TEKOA KUARAY HAXA

Inicialmente, neste capítulo objetiva-se contextualizar historicamente a presença da etnia Mbya Guarani no Litoral do estado do Paraná, relacionando com a presença massiva de Unidades de Conservação nesta região. Em um segundo momento, busca-se caracterizar a situação territorial da Tekoa Kuaray Haxa, considerando a existência da REBIO Bom Jesus e a retomada deste território pelos Mbya Guarani, bem como, a deflagração do conflito socioambiental relacionados a esta sobreposição.

4.1 PRESENÇA MBYA GUARANI E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO LITORAL PARANAENSE

O histórico da ocupação do território paranaense demonstra indícios da presença humana aproximadamente há 13 mil anos atrás, no território que se tornaria o Paraná, após 1853¹². Inicialmente, o circuito da ocupação deu-se com as primeiras populações caçadoras e coletoras, das quais se encontraram vestígios arqueológicos em diversas localidades do Paraná, seguidas pelos povos que cultivavam agricultura, aos conflitos do início do século XX¹³.

Segundo o mapa de distribuição dos povos indígenas no Paraná durante os séculos XVI e XVII (PARELLADA; CARVALHO, 2009), duas grandes famílias linguísticas encontravam-se por todo o território paranaense, sendo elas Jê e Tupi-Guarani. Da família linguística Jê, as etnias Campero ou Coronado e Guaianá ou Gualacho estavam distribuídas ao longo do segundo planalto, com presença também em parte do litoral. Por outro lado, a família linguística Tupi-Guarani, composta pelas etnias Guarani e Tupiniquim, encontram-se especificamente na

¹² Museu Paranaense. **Exposições de Longa Duração do Museu Paranaense**. Disponível em: <<http://www.museuparanaense.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=219>>. Acesso em: 15.Ago.2017.

¹³ *Idem*.

porção territorial oeste do estado do Paraná, bem como na porção litorânea, sendo que indícios apontam para a presença Tupiniquim apenas no litoral.

Atualmente, são 714 Terras Indígenas no Brasil (ISA, 2018), as quais se encontram em diferentes fases do procedimento de demarcatório. Destas Terras Indígenas, 112 estão em processo de identificação, em estudo por grupo de trabalho nomeado pela FUNAI; 43 já foram identificadas com relatório de estudo aprovado pela presidência da FUNAI; 73 foram declaradas Terras Indígenas pelo Ministro da Justiça; e 486 TIs homologadas e reservadas pela Presidência da República, adquiridas pela União ou doadas por terceiros¹⁴. No Brasil, são 336 as Unidades de Conservação federais, sendo elas, 187 de uso sustentável e 153 de proteção integral (ISA, 2018)¹⁵. A Reserva Biológica Bom Jesus, UC em questão na presente dissertação, enquadra-se no grupo das UCs Federais de Proteção Integral.

No estado do Paraná, são 68 UCs estaduais e 10 federais, que somam 1.205.632,0862 hectares de áreas conservadas, das quais 45 são unidades de conservação de Proteção Integral e 23 unidades de conservação de Uso Sustentável (ISA, 2017)¹⁶. E grande parte dessas UCs está situada no Litoral do Paraná, no bioma Mata atlântica, patrimônio tombado no ano de 1986 com a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, dentre elas a REBIO Bom Jesus. Já em relação às Terras Indígenas, no estado do Paraná são 27 aldeias indígenas de diversas etnias, em diversas situações jurídicas, isto é, há TIs com processos de demarcação já homologados, outras apenas identificadas ou em processo de identificação.

Na região do litoral paranaense encontram-se algumas destas terras indígenas, sendo: Sambaqui, Morro das Pacas, Cerco Grande, Pescada (LADEIRA, 2004). Sendo que apenas a TI da Ilha da Cotinga (Tekoa Jakutinga), no município de Paranaguá, já foi demarcada (BRASIL, Decreto s/n de 16 de maio de 1994) e a Tekoa Kuaray Haxa que ainda não foi identificada.

¹⁴ Instituto Socioambiental. **Situação Atual das Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/>>. Acesso em: 14.Mar.2018.

¹⁵ Instituto Socioambiental. **Unidades de Conservação federais no Brasil**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/mapas>>. Acesso em: 14.Mar.2018.

¹⁶ Instituto Ambiental do Paraná. **Unidades de Conservação Estaduais**. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1209.html>>. Acesso em: 06.Mar.2018.

Ressalta-se que há indícios de aldeias que atualmente encontram-se desocupadas no litoral paranaense, mas que faziam parte do território Mbya Guarani: Ilha do Mel (Tekoa Eiretã), Peças, Superagui (Tekoa Piragui) e Barra Ararapira (Tekoa Jejty) (LADEIRA, 2004).

Diante destes números, pode-se observar que o litoral do Paraná se caracteriza por uma expressiva presença de UCs, inclusive de Proteção Integral, e, ao mesmo tempo, por um déficit de Terras Indígenas homologadas ou mesmo em processo de demarcação. Desta forma, percebe-se que há um descompasso significativo entre a institucionalização destes dois tipos de espaços especialmente protegidos (SOUZA FILHO, 1993) – UCs e TIs - pelo Estado, nessa região. Certamente, o entendimento de que o litoral do Paraná possuía uma ‘vocação’ para conservação (ZEE, MMA, 2016; TEIXEIRA, 2005), a partir dos anos 80, influenciou essa configuração da região.

Neste contexto histórico, a presença dos povos indígenas e seus direitos sobre o território do litoral paranaense foram claramente negligenciados pelo Estado, tanto na instância federal como na estadual.

Assim, muito embora haja comprovação da ocupação de povos ancestrais no território litorâneo paranaense, "as aldeias guaranis do litoral são tratadas como se nada tivessem a ver com o território histórico guarani, tampouco com o sentido e a direção das migrações" (LADEIRA, 2007, p. 67-68).

No Brasil, o problema da sobreposição de espaços especialmente protegidos, principalmente no que concerne às terras indígenas e às unidades de conservação da natureza, aponta para uma tentativa de retirar a legitimidade dos direitos territoriais dos povos indígenas na medida em que: “em algumas situações procuram-se atestar a antecedência dos decretos de criação de Parques à presença guarani nesses limites” (LADEIRA, 2004, p. 237).

Através de levantamento de dados arqueológicos no litoral paranaense, constatou-se a presença histórica de sambaquis, sendo que, “a maior parte dos sambaquis são formados por diversas camadas arqueológicas, originadas por sucessivas ocupações de culturas muitas vezes distintas” (PARELLADA; GOTTARDI NETO, 1993, p. 02).

Apenas no litoral paranaense, “com as informações reunidas, chegou-se ao número de 269 sambaquis, sendo 34 no município de Antonina, 78 em Guaraqueçaba, 85 em Guaratuba, 3 em Matinhos, 7 em Morretes e 62 em Paranaguá” (PARELLADA; GOTTARDI NETO, 1993, p. 02). Entretanto, os sambaquis não são encontrados somente no estado do Paraná, mas sim em toda a costa litorânea desde o norte do Rio Grande do Sul até a costa sul do Espírito Santo (PARELLADA; GOTTARDI NETO, 1993). Ressalta-se aqui que, “[...] as várias aldeias compõem um território que, embora não sendo mais contíguo, é de toda forma coeso, pois o tipo de relação estabelecida pelo Mbya com o complexo Mata Atlântica, a Serra do Mar e o mar é uniforme” (LADEIRA, 2007, p. 24).

Na história de ocupação e uso do território através do qual se distribui o bioma Mata Atlântica, na região sudeste e sul do Brasil, é expressiva a presença de povos originários, particularmente dos Mbya Guarani, etnia indígena enfocada neste trabalho. Como explica Ladeira (2007, p. 35): “os Guarani que vivem no litoral do Brasil, junto à Mata Atlântica, identificam-se como Mbya, um dos três grupos guarani que vivem, hoje, no Brasil”. Desta maneira, é lícito supor que: “*en la actualidad, no obstante, los Mbya son los únicos que se dirigen hacia la región del litoral*” (SCHADEN, 1998, p. 200).

Frisa-se que, “a ocupação guarani mbya no litoral leste e sul do Brasil antecede, em muito tempo, a chegada dos primeiros europeus” (LADEIRA, 2007, p. 139). Neste sentido, “a história da ocupação mbya no litoral não se esgota, portanto, em um único relato, nem em um único indivíduo” (LADEIRA, 2007, p. 139-140). É desta maneira que a presença ancestral Guarani resta comprovada em inúmeros relatos históricos, arqueológicos e empíricos, de luta e resistência de inúmeras famílias localizadas em toda a extensão territorial do atual estado do Paraná.

Neste contexto as UCs de PI presentes no litoral do Paraná podem tornar-se um obstáculo (embora, *a priori*, se contraponham à transformação dos bens naturais em mercadorias), na medida em que, tendem a reproduzir a dicotomia entre sociedade e natureza e não efetivam os direitos territoriais originários dos Mbya Guarani, como no caso da sobreposição entre a Tekoa Kuaray Haxa e a REBIO

Bom Jesus abordado nesta dissertação. Assim, tem-se que: “a história do reconhecimento do território e das Terras Guarani, marcada pela omissão e pela lentidão, segue em descompasso com as necessidades vitais do povo indígena agravadas pela dinâmica capitalista de desenvolvimento” (LADEIRA, 2004, p. 237).

Hoje em dia, “por se constituírem em uma população diferenciada etnicamente e minoritária nos diversos contextos regionais, as pressões e as tentativas de controle de suas dinâmicas sociais e territoriais são constantes” (LADEIRA, 2004, p. 236). Assim, torna-se necessário analisar a ocupação Mbya Guarani em questão como, em verdade, uma retomada territorial, cuja essência centra-se no reencontro de um povo com sua terra que há muito lhes foi tirada para ser convertida em mercadoria (SOUZA FILHO, 2017).

Ante todo o exposto, supõe-se que a presença histórica dos Mbya Guarani concomitante a existência de UCs de PI (IAP, 2017; ICMBIO, 2017) no litoral paranaense, instaura nessa região um conflito tanto material, quanto simbólico, decorrente da sobreposição entre os usos e direitos territoriais desses povos e as exigências normativas (BRASIL, 2000) que caracterizam este tipo de UC: a proibição da ocupação e uso destes espaços por populações humanas. Além de ser um caso no litoral do Paraná que este conflito é manifesto, a sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa, é um caso paradigmático perante o Direito brasileiro, pelo fato do próprio ICMBIO judicializar a retomada do território Mbya Guarani tratando-o como posse civil e responsabilidade civil por dano ambiental, afrontando uma gama de direitos e garantias constitucionais.

4.2 SITUAÇÃO TERRITORIAL MBYA GUARANI NA TEKOA KUARAY HAXA

Como apontado no item anterior, é em meio ao bioma Mata Atlântica, que o povo Mbya Guarani encontra amparo para reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações.

No caso da Tekoa Kuaray Haxa, situada no litoral do Paraná, os Mbya Guarani são oriundos do território indígena tekoha Mangueirinha, situada nos municípios de Mangueirinha e Coronel Vivida - Paraná, em que, ainda à época do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), duas etnias distintas foram forçadas a coexistir no mesmo território (Kaingang e Mbya Guarani). Cabe explicitar a importância das diferentes cosmovisões entre os povos originários. Segundo, Souza Filho (1992, p. 09):

É um erro imaginar que existe apenas uma sociedade indígena, ou que todos os índios fazem parte da mesma sociedade, com um mesmo regime ético, jurídico e social, quando na verdade estão longe de ser homogêneos e sobrevivem até ainda hoje quase 200 povos neste território que se chama Brasil. O direito de cada uma destas sociedades, ao contrário do que pensam nossos historiadores, permanece próprio, mantendo línguas, culturas e organizações sociais diferenciadas, muitas vezes simuladas, escondidas ou protegidas sob a máscara da integração compulsória.

De acordo com os Mbya Guarani, eles chegaram no território atual da Tekoa Kuaray Haxa após caminharem por cinco anos desde que deixaram a Tekoa de Mangueirinha. Guiados pelo sonho de Elza Jaxuka, esposa do cacique Rivelino Gabriel de Castro Vera Popygua, encontraram o local supostamente ideal para viverem (informação verbal)¹⁷. Na cosmologia Guarani, "os líderes religiosos recebem, em sonhos, as revelações, [...], quanto ao caminho que o grupo familiar sob sua responsabilidade deve traçar" (LADEIRA, 2007, p. 93). Ainda, "os lugares revelados por Nhanderu aos dirigentes do grupo são aqueles que apresentam qualificações específicas e que foram guardados pelos 'antigos avós' para os Mbya" (LADEIRA, 2007, p. 142).

Como explica Ladeira (2008), a comunicação dos Guarani com suas divindades que os guiam, é algo sagrado e fundamental em sua cosmogonia, ocorre através dos rituais e sonhos, revelando os lugares habitados pelos mais velhos.

Nessa mesma área, caracterizada pelo bioma Mata Atlântica, no Litoral do Paraná, para onde os Mbya Guarani foram guiados através do sonho de Jaxuka, encontra-se a Reserva Biológica de Bom Jesus que foi criada em 2012 (Decreto

¹⁷ Nota explicativa: informação verbal concedida pelo Cacique da Tekoa Kuaray Haxa, Rivelino Gabriel de Castro Vera Popygua, no dia 03 de setembro de 2016.

s/nº, de 5 de junho de 2012) e corresponde a uma das categorias de Proteção Integral mais restritivas ao uso e ocupação por populações humanas (BRASIL, 2000). Sobre o histórico desta porção territorial sobre a qual foi instituída essa REBIO tem-se que :

Por ocasião do encerramento das operações do Banco Bamerindus S.A., foram repassados ao Patrimônio da União dois imóveis localizados na região da Serra do Mar do Estado do Paraná visando saldar dívidas daquela instituição financeira com o Governo Federal. A Secretaria do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, resolveu transferir a gestão dos referidos imóveis ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visto se tratarem de propriedades constituídas por florestas naturais, em regiões predominantemente montanhosas, localizadas em Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Área Proteção Permanente (APP). Em junho de 2008, reuniu-se equipe do IBAMA, ICMBio e MMA para tratar dos procedimentos necessários para que estas áreas pudessem ser transformadas em unidade de conservação da natureza. Após tramitação pertinente, com consulta protocolar aos ministérios governamentais e nada constando relativo a impedimentos de quaisquer ordem, o processo foi enviado para sanção presidencial.

A Reserva Biológica Bom Jesus foi criada por meio do Decreto Federal s/n 5 de junho de 2012 com objetivo de preservar a Floresta Ombrófila Densa e Formações Pioneiras, e os mananciais formadores de rios, riachos e olhos d'água tributários da Bacia Hidrográfica do Litoral Paranaense. A área da Reserva totaliza 34.179,74 ha (trinta e quatro mil, cento e setenta e nove hectares e setenta e quatro metros); deste total, 3.124,55 ha já são patrimônio da União. A Reserva abrange majoritariamente terras dos Municípios de Guaraqueçaba e de Antonina e pequena porção do Município de Paranaguá, na Serra do Mar, no Estado do Paraná. (Nota Técnica 01/2014 - REBIO BOM JESUS / ICMBIO, Ação Civil Pública nº5000189-75.2014.4.04.7008, à fl. 35, 2014).

Conforme análise de Maria Inês Ladeira (2004, p. 241): “se temos como base física a Mata Atlântica e territórios indígenas, sobre os quais estão as categorias criadas de UC e TIs, temos, como sujeitos da questão e suas múltiplas relações, os ecossistemas e os grupos indígenas”, aqui representados pelo Estado, através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e, os Mbya Guarani enquanto povo indígena.

Para elucidar espacialmente a situação de sobreposição entre a aldeia Tekoa Kuaray Haxa e a REBIO Bom Jesus foi elaborado o mapa abaixo (AZEVEDO, 2016):

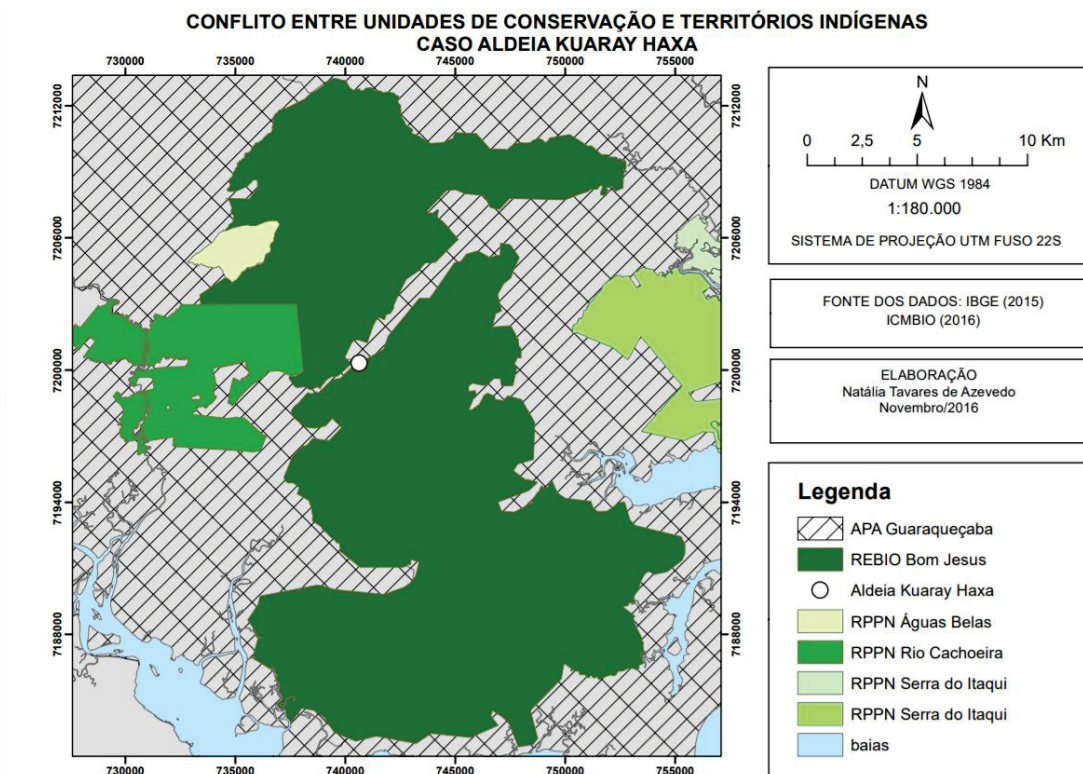


Figura 1. Mapa da sobreposição entre a retomada territorial Mbya Guarani referente à Tekoa Kuaray Haxa e a Reserva Biológica Bom Jesus. Fonte: AZEVEDO, Natália Tavares de, 2016.

Conforme expressão normativa, a categoria Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (BRASIL, 2000). A posse e o domínio da Reserva Biológica são públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nas Reservas Biológicas é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas (BRASIL, 2000).

Não obstante, parte da área sobre a qual o Estado brasileiro instituiu a REBIO Bom Jesus, foi retomada pelo povo indígena da etnia Mbya Guarani, que formaram a Tekoa Kuaray Haxa. Importante ressaltar que para os Guarani a constituição das

aldeias está fundamentada em sua cosmogonia e mitos originários próprios e de tempos imemoriais. Assim, segundo o etnomapeamento intitulado “*Ojejapo Tekoarã*” realizado pela Comissão Yvyrupa em parceria com o CTI (2017):

Um dos aspectos da formação e da localização da Tekoa Kuaray Haxa, cuja a tradução aproximada é ‘a passagem do sol’ é sua caracterização como um local intermediário no caminho das aldeias do complexo lagunar-estuarino de Paranaguá e aquelas do planalto paranaense, assim como também compõe o trajeto que liga as aldeias do Paraná às localizações do Vale do Ribeira, em São Paulo. Tal relação não se dá apenas com os caminhos que existem no presente, mas também com aqueles que fazem referência ao passado.

Ainda segundo o *Ojejapo Tekoarã*, o território da Tekoa em questão, localiza-se na atual divisa dos municípios de Antonina e Guaraqueçaba, estado do Paraná, estando próximo de importantes ramais da rede de trilhas que é utilizada pelos Guarani há séculos, cuja extensão liga a costa atlântica ao interior do continente, chegando até as cordilheiras dos Andes, sendo eles, “os famosos caminhos de Peabiru que, entre, outras coisas, demonstram a perene e intensa dinâmica territorial dos Guarani em meio a essa região, repleta de informações sobre as aldeias.” (*Ojejapo Tekoarã*, Comissão Yvyrupa e CTI, 2017).

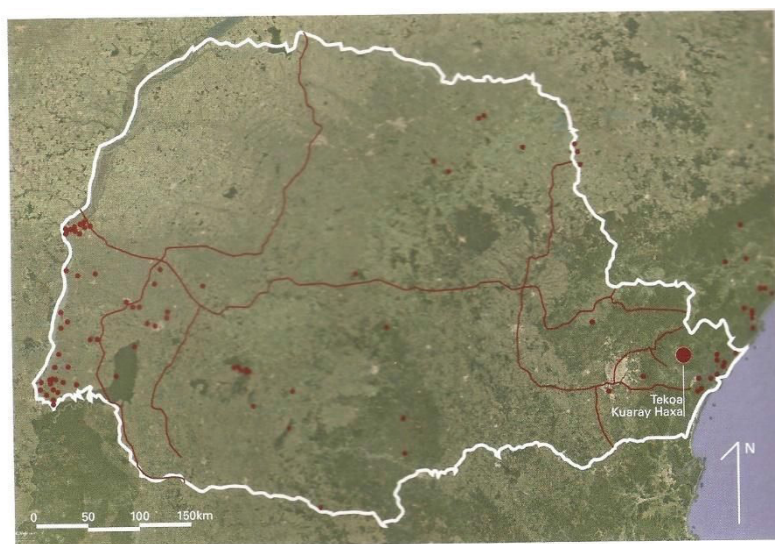


Figura 2. Mapa do caminhos de Peabiru sobreposto a atual localização das aldeias Guarani. Fonte: *Ojejapo Tekoarã*, Comissão Yvyrupa e Centro de Trabalho Indigenista, 2017.

De acordo os depoimentos do cacique Rivelino Vera Potiguara e sua companheira Elza Jaxuka, registrados no *Ojejapo Tekoarã* (Comissão Yvyrupa e CTI, 2017), Tekoa Kuaray Haxa é um lugar composto pelo entrecruzamento de diversos caminhos e trajetórias, como a das suas famílias:

Vindos do interior do Paraná, refizeram no sentido contrário o percurso percorrido por seus avós, que pressionados por diversos fatores, afastaram-se do litoral e rumaram ao interior do Estado, de onde Vera e Jaxuka futuramente retornariam com seus filhos para as matas atlânticas.

A cosmovisão dos povos originários não faz a mesma dicotomia entre cultura e natureza que as sociedades ocidentais modernas fazem: "a noção de abundância entre os Mbya não está, pois, relacionada com a idéia da quantidade, mas, sim, com a da qualidade dos elementos existentes no Tekoa" (LADEIRA, 2007, p. 94) e, portanto, necessitam extrair da terra sua sobrevivência, pois estão intimamente à terra vinculados.

Na Tekoa Kuaray Haxa, os Mbya desenvolvem um conjunto de práticas tradicionais que expressam essa profunda conexão com os elementos da Tekoa, que se configuram como o que Escobar (2005) intitula "modelos locais de natureza". Utilizam-se de técnicas ancestrais para alimentação, medicamentos, moradia e confecção de artesanato.

Nas visitas realizadas à Tekoa Kuaray haxa foram observados aspectos sobre as formas de apropriação e uso da terra e dos bens naturais por este povo que, através da caça, coleta, roçado e utilização de madeira, plantas e ervas mantêm uma profunda conexão com o ciclo natural que os circunda e do qual dependem para existir. Os roçados comunitários de milho, mandioca, batata doce e amendoim, a captação e filtragem de água para todos da aldeia, a coleta de jussara, banana prata e outras árvores frutíferas, os pontos de pescaria e as trilhas em locais estratégicos em que os Mbya Guarani identificaram a passagem de animais como anta, veado e tatu, fazem com que seja possível aliar o conhecimento da natureza que os circunda para a sobrevivência digna não só física, como espiritual e cultural

dos Mbya Guarani com a terra.

Sabe-se que os povos indígenas possuem vasto conhecimento da fauna e da flora, sendo que este conhecimento é passado ao longo de gerações junto à observação atenta do ambiente que os circunda. Assim, os Mbya Guarani têm a habilidade de manejar a terra não só para alimentação, como para fins medicinais e espirituais. A fim de ilustrar esta conexão espiritual e cultural dos povos indígenas com a terra, Elza Jaxuka narra um episódio que ocorreu com a família logo nos primeiros dias da retomada territorial na Tekoa Kuaray Haxa:

Estávamos há poucos dias na Tekoa, meu filho mais novo estava caminhando nas trilhas e se perdeu na mata por três dias. Quando finalmente o encontramos estávamos todos fortalecidos com o que tinha ocorrido. Poderíamos ter ficado com raiva da mata e falado mal dela, mas sabíamos que era uma provação para ver se éramos capazes de ficar ali naquele local (informação verbal)¹⁸.

Apesar das proibições à presença e uso humano nas áreas em que são instituídas REBIOS e demais UCs de proteção integral regulamentadas pelo SNUC (BRASIL, 2000), como apresentado no capítulo III desta dissertação, existem normativas e dispositivos jurídicos que asseguram os direitos territoriais dos povos originários de permanecerem em seus territórios (BRASIL, 1988; OIT, 1989; BRASIL, 2007). Estes direitos territoriais estão alicerçados na relação especial que esses povos têm para com a terra, justamente porque dela dependem não apenas para a sobrevivência física, mas espiritual e cultural, sendo esta imprescindível para a existência destes povos (SILVA, 2017)¹⁹. Este é o caso dos Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa, como pode ser visualizado etnomapeamento Ojejapo Tekoarã (Comissão Yvyrupa e CTI, 2017), nas práticas tradicionais e nos depoimentos transcritos a acima.

Por conta da sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa (Figura 1) instaura-se um conflito socioambiental entre o órgão responsável pela

¹⁸ Nota explicativa: informação verbal concedida pela Cacique da Tekoa Kuaray Haxa, Elza Jaxuka, no dia 03 de setembro de 2016.

¹⁹ À respeito, imprescindível leitura: SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na 2017 América Latina: re-existir para co-existir**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba, 2017.

administração da UC, e os Mbya Guarani. Sendo que, em 2014, o ICMBIO, impetrou a Ação Civil Pública nº 5000189-75.2014.4.04.7008, objetivando a remoção deste povo indígena de seu território. Esta ação judicial evidencia a dimensão jurídica do conflito (LITTLE, 2001), já que tanto o ICMBIO como os Mbya possuem respaldo legal para sua reivindicação sobre a área geográfica em questão.

Embora a Tekoa Kuaray Haxa ainda não esteja nem na primeira fase do processo de demarcação de Terra Indígena (estudos de identificação), isto é, ainda não foi identificada como TI, como observado no capítulo III desta dissertação, o reconhecimento do processo de demarcação é um ato meramente declaratório, sendo que o direito dos povos indígenas aos territórios decorre da ocupação tradicional dos mesmos por estes povos.

Para além da questão judicial em si que será objeto de análise no capítulo V desta dissertação, ou seja, da dimensão jurídica (LITTLE, 2001), implicações na vida cotidiana dos Mbya no território da Tekoa Kuaray Haxa. Através de conversas informais, constatou-se que os Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa sempre que foram abordados por agentes do governo buscaram explicar a condição de vida Mbya Guarani e a necessidade de cultivar as práticas tradicionais. Também foi relatado que já sofreram sanções como a retirada do facão para corte do palmito Juçara, abundante na região, ademais de proibições de roçado, caça, pesca, coleta e utilização de madeiras para moradias e bambu para elaboração de artesanatos:

Logo no início da nossa retomada territorial da Tekoa Kuaray Haxa, caminhávamos pelas trilhas com nossos facões, que são nossos instrumentos de trabalho na mata, para coleta e caça. Um dia, encontramos com um agente da fiscalização que apreendeu o nosso facão, dizendo que nós não podíamos permanecer ali para não destruir a natureza. Não queremos briga com ninguém, mas estamos aqui porque é nosso direito e dos nossos antepassados, estamos para cuidar da natureza e não para destruir (informação verbal)²⁰.

Ao sancionar tais práticas, na verdade há uma supressão da qualidade de vida, bem como a dignidade de vida destes povos. Constata-se que na sanção e

²⁰ Nota explicativa: informação verbal concedida pelo Cacique da Tekoa Kuaray Haxa, Rivelino Gabriel de Castro Vera Popygua, no dia 03 de setembro de 2016.

criminalização de práticas tradicionais há um equívoco por parte da agência ambiental ICMBIO que afeta a dinâmica de apropriação dos bens naturais no respectivo território Guarani, justamente por serem técnicas ancestrais imprescindíveis à garantia da vida digna destes povos. Estas sanções expressam a reprodução do “modelo de conservação colonial” (COLCHESTER, 2004), bem como a colonialidade do poder, do ser, do saber e da natureza (QUIJANO, 1998), na medida em que não reconhecem a co-existência de demais culturas de modos de vida (*nhandereko*) e tampouco buscam compreender e respeitar a dignidade de vida dos povos. Neste sentido, ressalta-se a importância da interculturalidade crítica (WALSH, 2012) como instrumento de denúncia histórica, social e cultural de dominação e colonialidade que vêm sofrendo os povos originários ao redor do mundo.

Como esclarece Lauriola (2001), a questão da sobreposição entre UCs e territórios indígenas é uma controvérsia mal resolvida na legislação brasileira, pois é pano de fundo para a quebra de paradigma entre a garantia constitucional da pluralidade e diversidade e o que ocorre na prática. Este conflito decorrente da sobreposição tem resultado em um paradoxo, qual seja, “reivindicações territoriais de povos indígenas e a aplicação de Políticas de Conservação” (LAURIOLA, 2001).

Ressalta-se ainda que, nem a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, tampouco o Decreto 4.340, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelecem diretrizes ou procedimentos para lidar com situações em que as Unidades de Conservação se sobreponham à territórios dos povos indígenas, os quais dispõem de uma trajetória sócio-histórica peculiar e de direitos previstos constitucionalmente.

Frente ao caso de judicialização abordado aqui, torna-se imperativo analisar o conflito de fato e de direito entre o instituto jurídico da Terra Indígena com a Unidade de Conservação, em razão da imprescindibilidade da terra aos povos que nela vivem e dela sobrevivem. Explica Souza Filho (2008):

O direito socioambiental busca uma saída para a integração da natureza e dos povos sem desfazer, destruir ou expulsar a chamada natureza 'inútil' ou 'nociva' e **sem obrigar aos povos ou 'minorias' a deixar de serem coletivos para se tornar só cidadãos trabalhadores** (2008, p.14, grifo próprio).

No capítulo seguinte busca-se cumprir esta tarefa, ao analisar a judicialização do conflito relativo a sobreposição da REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa à luz dos direitos socioambientais.

5 PARADOXO JURÍDICO ENTRE USOS E DIREITOS DOS MBYA GUARANI NA TEKOA KUARAY HAXA E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA VIA RESERVA BIOLÓGICA BOM JESUS

O presente capítulo apresenta a análise da judicialização do conflito em questão, a partir da abordagem do Direito Socioambiental. Como já apontado anteriormente, o conflito socioambiental resultante da sobreposição entre a REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa, envolve a disputa, material e simbólica, entre duas formas distintas de apropriação de um determinado território e seu bens naturais, que tem como atores os Mbya Guarani da referida Tekoa e o Estado, representado pelo órgão ambiental ICMBIO. Todavia, a judicialização deste conflito implica no envolvimento de outros atores nesta disputa: Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União.

Em análise processual, depreende-se dos Autos 5000189-75.2014.4.04.7008 que se trata de Ação Civil Pública (ACP), “em face do grupo 6 famílias de índios Guarani (10 crianças e 16 adultos) lideradas pelo cacique Verá (também conhecido como Rivelino)”. Como pedido e causa de pedir dos autos, tem-se a reintegração de posse em face dos Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa, fundamentada, equivocadamente, na posse civil.

A partir daí, temos já na descrição do objeto da causa que se trata de posse civil, matéria de direito das coisas, em Direito Civil. Cumpre ressaltar que em se tratando de povos indígenas, é lícito aplicar as normativas de Direito Constitucional, as quais a Constituição Federal de 1988 e os tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário têm eficácia e aplicação plenas.

Ainda, em razão de caracterizar uma retomada Mbya Guarani de seu território ancestral, o pleito de desocupação assim como a seguinte alegação feita pelo ICMBIO nos autos, são incabíveis: “mesmo que na área houvesse prévia ocupação indígena, o que não é o caso, tais terras teriam que ser desocupadas quando da instituição da REBIO (art. 42). Enfim, nenhum ser humano pode habitar o local”. Nota-se que o parágrafo sexto, do artigo 231, é claro ao positivar que: “são nulos e

extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras [indígenas]...”.

Logo de início, constata-se que também compõe objeto da causa, a responsabilidade civil por danos ambientais, isso porque, em decorrência da análise processual, constata-se a criminalização das práticas tradicionais dos Mbya Guarani no território indígena Tekoa Kuaray Haxa. É desta maneira que, “[...] o Estado contribui para a perda de grande arsenal de etnoconhecimento e etnociência, de sistemas engenhosos de manejo de recursos naturais e da própria diversidade cultural” (DIEGUES, 2008, p. 22).

Assim, o que se observa no caso da sobreposição em questão, que se traduziu neste conflito socioambiental judicializado, é a reprodução do “modelo colonial de conservação” (COLCHESTER, 2004), reforçando o entendimento de que a história da relação entre os povos indígenas e as áreas protegidas para conservação da natureza pode ser vista como uma relação de exclusão social e marginalização (COLCHESTER, 2004).

Resta claro que para a sobrevivência digna destes povos, as práticas tradicionais são fundamentalmente práticas ancestrais transmitidas de geração em geração, como o manejo da terra. Desta maneira, não deve possuir fundamento, e, portanto, não prospera a alegação de que (Ação Civil Pública 5000189-75.2014.4.04.7008, às fls. 17):

A permanência dos indígenas no interior da Reserva Biológica Bom Jesus contraria o regime jurídico da unidade de conservação e implica degradação do meio ambiente especialmente protegido, pois já há notícia de condutas lesivas ao meio ambiente perpetradas pelos indígenas (caça, pesca e criação de animais exóticos), ainda que voltadas à subsistência do grupo.

Em razão da criminalização das práticas tradicionais dos povos indígenas, importante esclarecer que: “o usufruto de suas terras [indígenas], segundo seus usos, costumes e tradições, implica na possibilidade de, sem restrições, utilizar os bens e recursos da área” (SOUZA FILHO, 2005, p. 145). É desta maneira que, segundo a Constituição Federal brasileira vigente é direito territorial dos povos indígenas o exercício seu modo de vida, “portanto, os indígenas podem fazer roça, aldeia, extrair lenha e alimentos para o uso da comunidade, sem qualquer restrição,

porque restrições impostas administrativamente ou por lei, implicariam em inconstitucionalidade” (SOUZA FILHO, 2005, p. 145). Ainda conforme Souza Filho (2005, p. 145):

Para o poder público elas [áreas protegidas] têm que ser tratadas como área de preservação, mas os povos indígenas têm o direito de usá-las, inclusive retirando madeira, caçando animais, fazendo roçados, colhendo frutos, buscando, evidentemente o equilíbrio para o qual tem obrigação o poder público de contribuir.

Segundo a cosmovisão Guarani, é imprescindível a conservação da natureza para o efetivo direito ao projeto de vida dos povos originários como modelo de desenvolvimento. Neste sentido, Ladeira (2004, p. 240), corrobora que:

[...] o interesse dos Guarani na conservação das matas é um interesse vital pois estas são ainda o único espaço para, enquanto sociedade, viverem seu modo de vida segundo sua cosmologia e onde, potencialmente, podem desenvolver relações de autonomia diante da cultura ocidental cristã que os envolve.

Conforme análise constitucional, baseada também nas normativas internacionais, é **improcedente** alegações da Advocacia Geral da União (AGU), no intento de descaracterizar a retomada territorial Guarani. Frisa-se que o processo de demarcação de Terras Indígenas possui efeito meramente declaratório, e não constitutivo²¹, como alega-se nos autos (fls. 19):

Contudo, basta observar a situação concreta que caracteriza a área para concluir que o confronto de direitos fundamentais é meramente aparente. Percebe-se que o Estado já tem cumprido gradativamente a sua função de garantir a demarcação de terras indígenas, em diversos pontos do território nacional, de maneira que os índios Guarani que invadiram a área especificada da REBIO teriam outras terras para onde instalar seu modo tradicional de vida.

A magnitude do equívoco expresso nesta argumentação presente nos autos (fls. 19) torna-se ainda mais evidente nas palavras de Souza Filho (2005, p. 130):

[...] basta que haja a ocupação tradicional [indígena], basta que haja posse permanente dos índios sobre a terra que a terra é indígena, com as

²¹ Como observado no capítulo 2, item 2.3: “A demarcação das terras indígenas é o ápice do processo de reconhecimento do seu caráter ou natureza. [...] Isto é, a demarcação não é ato administrativo que constitui a terra indígena, mas é mero ato de reconhecimento, de natureza declaratório. [...] O que define a terra indígena é a ocupação, ou posse ou “estar” indígena sobre a terra. No regime da atual Constituição, basta que as terras sejam tradicionalmente ocupadas para que sobre elas os povos tenham direitos originários” (SOUZA FILHO, 2005, p. 148).

consequências jurídicas próprias dentro do sistema. As consequências são: a propriedade da União, inalienável e indisponível; a posse permanente do próprio grupo; o usufruto exclusivo dos índios; o direito às riquezas naturais; a proibição de ser o grupo removido do local; o direito de serem consultados sobre e a participar dos benefícios de lavra das riquezas minerais; **a declaração de nulidade absoluta de todos os títulos eventualmente existentes sobre os temas**. Os direitos que advêm destas consequências são imprescritíveis e indisponíveis [grifo próprio].

À este respeito, Souza Filho (2005, p. 145), esclarece ainda que: “qualquer ato administrativo, porém, que crie unidade de conservação específica em terras indígenas, é nulo, por força do dispositivo constitucional [artigo 231, § 6º, BRASIL, 1988]”. Segundo análise constitucional do Direito Socioambiental: **“o ato que cria uma unidade de conservação é nulo se for praticado depois da demarcação e, extinto se antes fora feito”** (SOUZA FILHO, 2005, p. 146), [grifo próprio].

Importante trazer à tona que, sempre houveram populações junto à natureza, as quais contribuíram ao longo de gerações para a manutenção da biodiversidade, sendo que, “para essas populações é incompreensível que suas atividades tradicionais, em grande parte vinculadas à agricultura de subsistência, pesca e extrativismo, sejam consideradas prejudiciais à natureza [...] (DIEGUES, 2008, p. 22).”

Segundo entendimento constitucional: “[...] não há limitação ambiental para o uso de suas terras quando diretamente para seu sustento físico e cultural do próprio povo indígena” (SOUZA FILHO, 2005, p. 147). Portanto, as alegações que buscam a desocupação dos Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa encontram-se ineficientes, autoritárias e não levam em consideração os saberes tradicionais para o desenvolvimento não só econômico, mas social, espiritual e cultural dos povos originários.

Corroborando os entendimentos expostos acima, no caso específico da Tekoa Kuaray Haxa, em resposta ao pleito do ICMBIO para retirar os Mbya Guarani da área em questão, o Ministério Público Federal manifestou-se, na data de 22 de setembro de 2014, nos Autos nº 5000189-75.2014.404.7008, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá:

[...] vale ressaltar que a situação da população indígena no sul do país é de fato complexa. As áreas demarcadas são extremamente pequenas e impõem uma situação de confinamento que impedem a sobrevivência física e cultural

dos indígenas, nos termos estabelecidos no art. 231 da CRFB/88.

A retirada dos indígenas do local em questão provocará uma situação de maior vulnerabilidade social, colocando em risco a saúde e a integridade física deste grupo. E a troca do que? Da efetiva preservação ambiental? E os direitos desta comunidade tradicional? Por isso que se afirma a possibilidade de dupla afetação da REBio, uma vez que o povo Guarani está extremamente relacionado com a terra numa situação de preservação e sustentabilidade. Ou seja, é possível harmonizar e tutelar ambos os bens jurídicos aparentemente em conflito. [Grifo próprio].

Com relação ao território Mbya Guarani na costa paranaense, “essas áreas foram, em grande parte, ecologicamente bem conservadas pelo modo de vida dessas culturas e de nenhum modo eram ‘desabitadas’ ”(DIEGUES, 2008, p. 19). Ademais, “é necessário acrescentar que hoje as terras indígenas são bolsões de preservação ambiental” (SOUZA FILHO, 2005, p. 146). Assim, “foi justamente nesses espaços territoriais litorâneos, de mata tropical úmida, habitados por essas populações tradicionais que se implantaram grande parte das chamadas áreas naturais protegidas, a partir dos anos 30, no Brasil” (DIEGUES, 2008, p. 19).

Nota-se a partir da análise processual dos autos em questão a injustiça entre os usos e apropriações da terra e dos recursos naturais e do território, onde “um dos métodos empregados, no caso, foi procurar descaracterizar-se o que há de mais tradicional nos Guarani: sua dinâmica territorial e identidade” (LADEIRA, 2004, p. 240). Ademais, é dever do Estado brasileiro garantir o modo de vida dos povos indígenas, e o deve fazer a partir da plena defesa do território, do modo de vida, das manifestações espirituais e intervenções culturais destes povos.

Na visão de Antonio Carlos Diegues (2008. p. 20): “a questão das áreas naturais protegidas levanta inúmeros problemas de caráter político, social e econômico e não se reduz, como querem os preservacionistas puros, a uma simples questão de ‘conservação do mundo natural’, e mesmo da proteção da biodiversidade”.

O autor (DIEGUES, 2008, p. 20-21), segue com a análise dos conjuntos de problemas originados ao efetivar áreas protegidas em que haja a restrição da presença humana, de maneira que:

Um conjunto de problemas diz respeito ao tipo e às características das unidades de conservação existentes, pois as que são caracterizadas como prioritárias, como parques nacionais, reservas biológicas e estações ecológicas não permitem a presença de populações humanas, mesmo as consideradas tradicionais que habitavam essas áreas por dezenas e até centenas de anos sem a depredarem.

Um segundo conjunto de problemas diz respeito ao impacto político-territorial e fundiário gerado pela criação de áreas protegidas que, já em muitos países, representam extensões territoriais consideráveis.

Um terceiro conjunto de problemas diz respeito a problemas sociais e étnicos relativos à expulsão de populações tradicionais, indígenas ou não, de seus territórios ancestrais.

Para o presente caso, ressalta-se que a Reserva Biológica Bom Jesus possui 34.179 alqueires, sendo que a retomada territorial Mbya Guarani corresponde à área onde localizava-se a antiga Fazenda Bom Jesus, a qual possui 3.124 alqueires e compõe aproximadamente 9% da área da Reserva Biológica (Ação Civil Pública 5000189-75.2014.4.04.7008, às fls 14).

Conforme leitura constitucional do Direito Socioambiental: “as terras indígenas são elas mesmas uma espécie de unidade de conservação” (SOUZA FILHO, 2005, p. 144). Todavia, claro está que: “as características jurídicas das terras indígenas diferem muito das outras unidades de conservação porque sua finalidade é preservar um tipo de uso culturalmente estabelecido, referente ao povo que a habita” (SOUZA FILHO, 2005, p. 144).

Em que pese a importância da complementaridade entre objetivos das diferentes categorias de áreas especialmente protegidas e da abordagem integrada das mesmas para instituir uma política articulada (LEITÃO, 2004) de proteção ambiental (PNAP, 2006), a partir da abordagem do Direito Socioambiental, o caso da judicialização do conflito socioambiental em questão revela um conflito aparente (aparente pois há prevalência da Constituição Federal de 1988 para com as demais normas hierarquicamente inferiores) entre as normas que dispõem sobre as diferentes categorias na legislação brasileira.

Esta situação é perpetrada pela visão urbano industrial da propriedade, que analisada desde uma conjuntura histórica política nacional, ademais de gerar diversos conflitos socioambientais, fragmenta as várias estratégias de conservação ante as forças desenvolvimentistas (SVAMPA, 2011) alicerçadas no extrativismo

(MACHADO ARÁOZ, 2016) e na colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza (QUIJANO, 1998; CORONIL, 2005).

Diante da criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, como a Reserva Biológica Bom Jesus, nota-se que o ‘modelo de colonização estado unidense’ (COLCHESTER, 2004) continua a ser imposto nos países do hemisfério sul, como forma de criar reservas de capital natural ou de mitigar os danos ambientais gerados pelo projeto neoliberal como propulsor do desenvolvimento econômico. Assim, em nome da conservação, comete-se as mesmas violações dos direitos dos povos originários e tradicionais, e dos seus “modelos locais de natureza”, (ESCOBAR, 2005) que as do extrativismo (MACHADO ARÁOZ, 2005) que caracteriza o sistema capitalista predatório. Para Linda Tuhowai Smith (2016, p. 20):

Nos enfurece saber que las prácticas utilizadas durante el siglo XIX y en los siglos anteriores sean todavía empleadas para negarles validez a los reclamos que hacen los pueblos indígenas de existir, de vivir en nuestras tierras y territorios; el reclamo sobre nuestro derecho a la autodeterminación, la sobrevivencia de nuestras lenguas y formas culturales de conocimiento, nuestros recursos naturales y los sistemas para vivir inmersos en nuestro medio ambiente.

Neste capítulo, pôde ser visualizado através da análise do caso judicializado do conflito socioambiental relativo a sobreposição da REBIO Bom Jesus e a Tekoa Kuaray Haxa como o “modelo de conservação colonial” viola os direitos territoriais indígenas e os “modelos locais de natureza” (ESCOBAR, 2005). Esse caso aponta para colonialidade do poder, do saber e da natureza (QUIJANO, 1998), na medida em que o Estado, representado pelo ICMBIO, tenta subjugar, invisibilizar e desestruturar uma forma de relação entre sociedade e natureza, a dos Mbya Guarani na Tekoa Kuaray Haxa, que difere radicalmente daquela do projeto da modernidade e da sociedade capitalista e, portanto, do paradigma de “conservação” que lhes é próprio. E o faz através da tentativa, que é explicitada na ACP nº 5000189-75.2014.4.04.7008, de negar os direitos territoriais deste povo garantidos constitucionalmente e internacionalmente, instaurando uma controvérsia entre dispositivos jurídicos que não se sustenta a partir da leitura constitucional integrada na qual ancora-se o Direito Socioambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há clara desproporção entre a criação de Unidades de Conservação e o reconhecimento de Terras Indígenas no litoral do Estado do Paraná. De maneira que, as Unidades de Conservação de Proteção Integral representam um obstáculo opressor à retomada deste território pelos Mbya Guarani.

A presença Mbya Guarani no litoral paranaense resta comprovada desde antes da invasão europeia, de maneira que é lícita a retomada territorial Mbya Guarani referente à Tekoa Kuaray Haxa, em razão do direito originário destes povos para com a terra.

Todavia, embora esteja expresso normativamente o direito constitucional dos povos indígenas à terra, na realidade evidencia-se o seu descumprimento e a tentativa permanente de negar a condição de ser indígena e assim permanecer.

Constata-se que as Unidades de Conservação constituem estratégias da sociedade capitalista para mitigar os danos ambientais causados pelo seu próprio modelo de desenvolvimento que reproduzem a dicotomia homem natureza que está na base deste modelo. Distintamente, a cosmologia do povos originário não faz esta separação, o que lhes permite existir e viver em meio à natureza sem causar sua destruição.

Tem-se que a 'ilusão desenvolvimentista', excludente dos povos, é sinônimo de destruição dos bens naturais (SVAMPA, 2011) e dos 'modelos locais de natureza' (ESCOBAR, 2005), estando alicerçada no pressuposto de que a natureza é separada do homem. O 'modelo de conservação colonial' (COLCHESTER, 2004) adotado pelo Estado, ancora-se no mesmo pressuposto e, por um caminho aparentemente inverso, gera prejuízos similares para os povos originários. O caso judicializado do conflito socioambiental abordado nesta dissertação corrobora esta afirmação.

A Ação Civil Pública é fruto da judicialização da sobreposição do território Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa e a Reserva Biológica Bom Jesus, cuja

essência do conflito socioambiental decorre da questão da invisibilidade dos direitos territoriais (entendidos aqui como extensão dos direitos dos povos de ser, estar e existir com dignidade) que têm se agravado e o Judiciário não têm apresentado respostas ao conflito.

Urge o que Svampa (2001) denomina das lutas dos 'giros ecoterritoriais' para lograr a conservação dos 'bens comuns' (SVAMPA, 2011) e dos "modelos locais de natureza" (ESCOBAR, 2005). Luta essa que os Mbya Guarani têm travado em face do sistema desde sua retomada territorial na Tekoa Kuaray Haxa, no litoral paranaense.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *In: Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

ANDRIGUETTO FILHO, José Milton. **Das “Dinâmicas Naturais” aos “Usos e Conflitos”**: Uma reflexão sobre a evolução epistemológica da linha do “costeiro”. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, UFPR: 2004, vol. 10, pp. 187-192.

ANGULO, Rodolfo José. **Aspectos Físicos da Dinâmica dos Ambientes Costeiros, seus Usos e Conflitos**. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, vol. 10, Curitiba: Editora UFPR, 2004. pp, 175-185.

ARAÚJO, Francisco Ubiracy C. de. **A presença indígena nas unidades de conservação**. *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27.nov.2016.

_____. **Decreto 5051 de 19 de Abril de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 27.nov.2016.

_____. **Decreto 5758 de 13 de Abril de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm>. Acesso em: 29.nov.2016.

_____. **Decreto 6040 de 07 de Fevereiro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: <27.nov.2016>

_____. **Decreto de 05 de Junho de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13319.htm>. Acesso em: 27.nov.2016.

_____. **Lei 9985 de 18 de Julho de 2000.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 27.nov.2016.

_____. **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_arquivos/planonacionaareasprotegidas_205.pdf>. Acesso em 29.nov.2016.

_____. **Portal da Biodiversidade do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://portaldabiodiversidade.sp.gov.br/2013/12/13/plano-de-acao-de-sao-paulo-implimentacao-das-metas-de-aichi/>>. Acesso em: 29.nov.2016.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências Sociais, Violência Epistêmica e o Problema da “Invenção do Outro”. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber, Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005, pp. 169-186. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em: 28.set.2016.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA. **Ojejapo Tekoarã: Etnomapeamento da Tekoa Kuaray Haxa.** Disponível em: <<https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Kuaray%20Haxa.pdf>>. Acesso em: 28.set.2016.

CHAMY, PAULA. Reservas Extrativistas Marinhas como instrumento de reconhecimento do direito consuetudinário de pescadores artesanais brasileiros sobre territórios de uso comum. *In: **The commons in an age of global transition: challenges, risks and opportunities, the tenth Conference of the International Association for the Study of Common Property.*** Oaxaca: Mexico, 2004.

COLCHESTER, Marcus. Resgatando a natureza: comunidades tradicionais e áreas protegidas. *In: DIEGUES, Antônio Carlos (Org). **Etnoconservação: Novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos.*** São Paulo: UCITEC, 2004. p. 225-256.

COLCHESTER, Marcus. **Naturaleza Cercada: Pueblos indígenas, áreas protegidas y conservación de la biodiversidad.** Uruguai: Movimiento Mundial por los Bosques Tropicales, 2004.

CORONIL, Fernando. Natureza do Pós-Colonialismo: Do eurocentrismo ao globocentrismo. *In: LANDER, Edgard. **A colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais.*** Buenos Aires, CLACSO, 2005.

DEMO, Pedro. **Metodologia do Conhecimento Científico.** São Paulo: Altas, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada.** São Paulo: Hucitec: NUPAUB-USP/CEC, 2008.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese.** Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2012, 24 ed.

ESCOBAR, ARTURO. **Whose Knowledge, Whose nature?** Biodiversity, Conservation, and the Political Ecology of Social Movements. *Journal of Political Ecology*, vol.5, 2005.

FOLADORI, Guillermo. Limites do desenvolvimento sustentável. Campinas: Ed. da UNICAMP/São Paulo: Imprensa Oficial, 2001, Cap. 5. **O desenvolvimento sustentável e a questão dos limites físicos**, pp.101-140.

_____. *Una tipología del pensamiento ambientalista*. In: FOLADORI, Guillermo. & PIERRI, Naína. **Sustentabilidad? Desacuerdos sobre desarrollo sustentable**. México: H. Cámara de Diputados; Universidad de Zacatecas; Miguel [Ángel Porrúa, 2005, pp. 81-136. Disponível em: <<https://diversidadlocal.files.wordpress.com/2012/09/desacuerdos-sobre-el-desarrollo-sustentable.pdf>>. Acesso em: 13.set.2016.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. In: **Uma Descrição Densa**: por uma teoria interpretativa da cultura. Rio de Janeiro: LTC, 2008, pp. 3-39.

GONZÁLEZ, Sara. **La Geografía Escalar del Capitalismo Actual**. Pegada Eletrônica. Centro de Estudos de Geografia do Trabalho (CEGeT), v.4, n.1, jun. 2005. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1300/1297>>. Acesso em: 28.set.2016

GUIMARÃES, Roberto Pereira. FONTOURA, Yuna Souza dos Reis. Rio + 20 ou Rio – 20. Crônica de um fracasso anunciado. **Ambiente e Sociedade**. São Paulo. V. XV. No 3. Set.-Dez. 2012, p. 19-39. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300003>. Acesso em: 06.set.2016.

IRVING. Marta de Azevedo. Áreas Protegidas e Inclusão Social: Uma equação possível em políticas públicas de proteção da natureza no Brasil? In: **Sinais Sociais**. Serviço Social do Comércio: Departamento Nacional - vol.4, n.12 (janeiro/abril) - Rio de Janeiro, 2010, pp. 122-147.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. A noção de sujeito de direito de direito e sua aplicação no direito ambiental. *In*: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Sistemas Participativos de Garantia**: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental. Curitiba, Tese (doutorado), UFPR, 2012.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**: o desafio das sobreposições. RICARDO, Fany. (org.) São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

LADEIRA, Maria Inês. **Espaço Geográfico Guarani Mbya**: Significado, constituição e uso. Maringá: Eduem; São Paulo: Edusp, 2008.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades – por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação? *In*: RICARDO, F. & MACEDO, V. (Orgs.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

LITTLE, Paul E. Os Conflitos Socioambientais: Um campo de estudo e ação política. *In*: BURSZTYN, Marcel (org.). **A Difícil Sustentabilidade**: Política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, pp. 107-122.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o Direito?** São Paulo: Braziliense, 1999, pp. 30-59.

MACHADO-ARÁOZ, Horácio. O debate sobre o “extrativismo” em tempos de ressaca: A Natureza americana e a ordem colonial. *In*: **Descolonizar o Imaginário**: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. GERHARD DILGER, Miriam; LANG, Jorge Pereira Filho (Orgs.). São Paulo: Fundação Rosa

Luxemburgo, 2016, pp. 444-468.

MALINOWSKI, Bronislaw. 1978. Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa *In: Argonautas do Pacífico Ocidental*. Coleção Os Pensadores – Malinowski, Rio de Janeiro: Abril Cultural – pp. 17-34.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

_____. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro terceiro. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Moraes, 1979. (Texto original em língua francesa publicado em 1976), pp. 29-57.

MORAES, Carlos Antonio Robert. Beira-mar, lugar comum? A valorização e a valoração dos espaços litorâneos. *In: MORAES, Carlos Antonio Robert. Contribuições para a gestão da zona costeira no Brasil*: elementos para uma geografia do litoral brasileiro. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. A Ocupação da Zona Costeira do Brasil: Uma introdução. *In: MORAES, Carlos Antonio Robert. Contribuições para a Gestão da Zona Costeira no Brasil*: Elementos para uma geografia do litoral brasileiro. São Paulo: Hucitec, 1999.

MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

MIRANDA, Roberto de Sousa. **Ecologia Política e Processos de Territorialização**. Revista Sociedade e Estado - Volume 28 Número 1 - Janeiro/Abril 2013, pp.

142-161.

MUSSOLINI, Gioconda. **Ensaio de Antropologia Indígena e Caiçara**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. Capítulo “Aspectos da cultura e da vida social no litoral brasileiro”, pp. 219-241.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Os Conflitos na Sociedade Moderna: uma introdução conceitual. *In*: BURSZTYN, Marcel (org.). **A Dificil Sustentabilidade: Política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, pp. 85-105.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 27.nov.2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27.nov.2016.

PARELLADA, Claudia Inês & GOTTARDI NETO, Alberto. **Inventário de Sambaquis do Litoral do Paraná**. Arquivos do Museu Paranaense, nova série arqueologia, Curitiba: 1993, n.7, pp.1-42.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A reinvenção dos territórios: a experiência latino-americana e caribenha. *In*: CECEÑA, Ana Esther (coord.) **Los Desafíos de las Emancipaciones en un Contexto Militarizado**. Buenos Aires: CLACSO, 2006, pp. 151-197.

PRADO JR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 26ª ed., 1981.

PIERRI, Naína. *Historia del concepto de desarrollo sustentable*. In: FOLADORI, Guillermo. & PIERRI, Naína. **Sustentabilidad? Desacuerdos sobre desarrollo sustentable**. México: H. Cámara de Diputados; Universidad de Zacatecas; Miguel Ángel Porrúa, 2005, pp. 27-81. Disponível em: <<https://diversidadlocal.files.wordpress.com/2012/09/desacuerdos-sobre-el-desarrollo-sustentable.pdf>>. Acesso em: 07.set.2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro 2005, pp. 227-278.

_____. Colonialidade e modernidade-racionalidade. In: BONILLA, Heraclio. **Os conquistados: 1492 e a população indígena das Américas**. São Paulo: Hucitec, 2006.

_____. **Colonialidad Y Modernidad Racionalidad**. Perú Indígena: 1992, pp. 11 - 20.

_____. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber, Eurocentrismo e Ciências Sociais**: Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. (org). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, MILTON. **Território e Sociedade**: entrevista com Milton Santos. São Paulo, Fundação Perseu Abramo: 2000.

SCHADEN, Egon. **Aspectos Fundamentales de la Cultura Guaraní**. Biblioteca Paraguaya de Antropología - vol. 28. Asunción: Universidad Católica, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação**. Curitiba: Champagnat, 1993.

_____. **De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade**. Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 66, n. 5, pp. 88-104, ago/dez 2015.

_____. **A Função Social da Terra**. Curitiba: Editor Sergio Antonio Fabris, 2003.

_____. **Terra Mercadoria, Terra Vazia**: povos, natureza e patrimônio cultural. Revista InSURgência. Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, jan/jun 2015.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. *Derecho a Ser Pueblo*. In: **Derecho y Estudios Socioambientales en el Brasil**. Bogotá: Gente Nueva editorial, 2008, pp. 87-108.

_____. Os Direitos Invisíveis. In: **A liberdade e Outros Direitos**: Ensaios socioambientais. Editora Arte & Letra. Curitiba, 2011.

SPÍNOLA, Juliana Lima. **Participação e Deliberação na RESEX Marinha do Pirajubaé (SC)**. Curitiba, Tese (doutorado), UFPR, 2012.

SVAMPA, Maristela. *Modelo de desarrollo e cuestión ambiental en América Latina: categorías y escenarios em disputa*. In: Wanderley. F. (comp.) **El desarrollo en**

cuestión: *reflexiones em América Latina*. La Paz: CIDES, OXFAN y Plural, 2011, pp. 411-441.

TEIXEIRA, Cristina. **O desenvolvimento sustentável em unidade de conservação:** A "naturalização" do social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2005, vol.20, n.59, pp. 51-66.

TUHIWAI SMITH, Linda. **A Descolonizar las Metodologías:** *Investigación y pueblos indígenas*. Santiago: Lom Ediciones, 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. *In: O que nos faz Pensar*, vol. 18, Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004, pp. 225-254.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad y (De)Colonialidad:** *Perspectivas críticas y políticas*. Joaçaba: Visão Global, 2012, v. 15, n. 1-2, jan./dez, pp. 61-74.

YRIGOYEN, Raquel Z. **Litigio Estratégico en Derechos Indígenas:** *La experiencia de la Comunidad Nativa "Tres Islas" (Madre de Dios, Perú)*. Lima: Tarea, 2013.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais:** um novo campo de investigação. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp. 11-31.

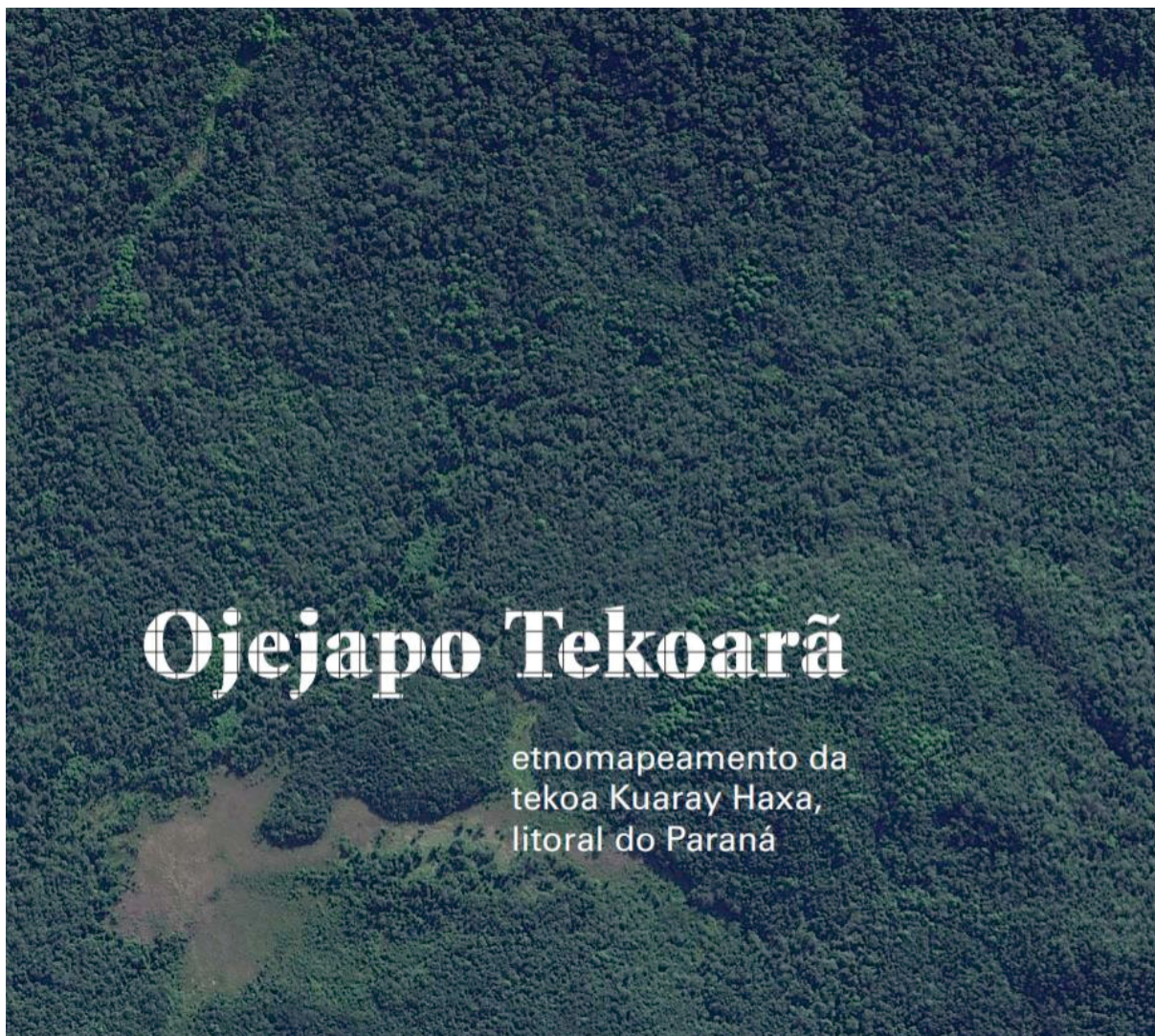
ZIBECHI, Raúl. *Movimientos Antisistemicos y Descolonialidad*. *In: SANDOVAL, Rafael (ed.). Pensar desde la Resistencia Anticapitalista y la Autonomia*. México: CIESAS, 2015, pp. 105-120.

ANEXO 1 – CARTA DO CACIQUE VERA POPYGUA, DA TEKOA KUARAY
HAXA

Tekoa Kuaray Haxa

Kovae kuaxia paramã nomombe'u mba'exavy'pa
nonhemoriã Tekoa Kuaray Haxa xee vera omombe'uta
hore rozu Tekoa Palmeirinha qui rozu ob familia
Litoral do paranã katy roguota o'ano Tapere Kovae
roaxaparitema nhandeyu omoe xokã Tekoarã oreyupe
19 de abril de 2011 ma rovaẽ Tekoarãpy, rovaẽ vyve
ombosery Tekoa Kuaray Haxa, Hojapatama o'ano
yema Horeguai. Hore rojexure demarcaçãore va'eri uvixa
kuery nome'ẽ xei oreyupe Ha'ekuery aipo'ei nda'erei
rome'ẽ aguã okuyje rombovaipaguĩ. ka'agy. yu. uvu
Ha'e kuery ndeikuãai nhande mbya kuery nhande
parave nhande yvy rupare Ho'e xã omhepara kovae
kuaxia uvixa kuery nosxa aguã aiegui pende mbya
kuery peiguã aguã kovae ma omombe'u mba'e xapa
oreguai mba'e pa roxa uvixakuery oremã axy rei Teĩ
pãvẽ mbaraeteaqui nhandepo aka va'erã Kovae kuaxia
paravy vyva peikuãã mba'e xapa oreguai Litoral
do paranãre. oevete. Cacique vera popygua.

**ANEXO 2 – OJEJAPO TEKOAARÃ: ETNOMAPEAMENTO DA TEKOA
KUARAY HAXA, LITORAL DO PARANÁ**



Ojejapo Tekoarã

etnomaapeamento da
tekoa Kuaray Haxa,
litoral do Paraná



Imagem 01. Registro histórico da ocupação Guarani no Vale do Ribeira e adjacências (1800-2015)

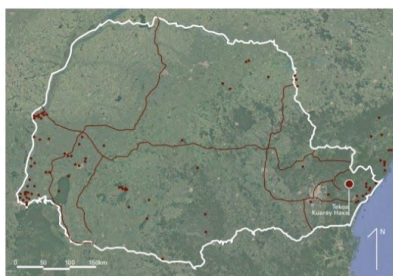


Imagem 02. Mapa dos caminhos de Peabiru sobreposto à atual localização das aldeias guarani, segundo Maack

Kuaray Haxa sobre o lugar e sua caracterização

O presente trabalho é fruto de um mapeamento participativo com os membros da comunidade tekoa Kuaray Haxa, descrevendo a partir de seus conhecimentos e memórias aspectos de relevância ambiental, socio-cultural e produtiva sobre a área em que vivem. Dessa forma, compõe-se uma trama de relações entre o espaço e seus usos compartilhados com os demais seres da fauna e da flora que habitam essa mesma região. Também são destacados os modos com os quais a comunidade busca mediar os distintos interesses oriundos do mundo não indígena sobre seu território e os esforços para preservá-lo.

Um dos aspectos da formação e da localização da tekoa Kuaray Haxa, cuja tradução aproximada poderia ser "a passagem do Sol", é sua caracterização como um local intermediário no caminho entre as aldeias do complexo lagunar-estuarino de Paranaguá e aquelas do planalto paranaense, assim como também compõe o trajeto que liga as aldeias do Paraná às localizadas no Vale do Ribeira, em São Paulo. Tal relação não se dá apenas com os caminhos que existem no presente, mas também com aqueles que fazem referência ao passado. Essa aldeia, localizada na atual divisa dos municípios de Antonina e Guaquecaba, fica próxima de ramais importantes da antiga rede de trilhas utilizada há centenas de anos pelos Guarani e que liga a costa atlântica ao interior do continente, chegando até a cordilheira dos Andes: os famosos caminhos de Peabiru que, entre outras coisas, demonstram a perene e intensa dinâmica territorial dos Guarani em meio a essa região, repleta de informações sobre antigas aldeias (Imagens 1 e 2).

quando viemos aqui minha avó veio ainda. Ai que ela lava contando que ali em Morretie tinha uma aldeia[...] Tinha uma estrada que atravessava pra São Paulo, que era essa aqui, que até agora ainda tem lá em Iguape, que passa por lá, por Canania. E minha avó se lembrava disso, que realmente antigamente passavam por aqui. Elza Jaxuka

Conforme contam Rivelino Vera Popygua, cacique da aldeia, e sua mulher Elza Jaxuka, Kuaray Haxa é um lugar composto por diversos caminhos, trajetórias que se entrecruzam, como a de sua própria família. Vindos do interior do Paraná, refizeram no sentido contrário o percurso da geração de seus avós, que pressionados



Imagem 03. Atividade com mapas do território da tekoa Kuaray Haxa, realizada com os membros da comunidade



Imagem 04. Elza Jaxuka e sua filha Para Mirim



Imagem 05. O cacique Rivellino Vera Poppyga

por diversos fatores, afastaram-se do litoral e rumaram ao interior do Estado, de onde Vera e Jaxuka futuramente retornaram com seus filhos para as matas litorâneas.

e a gente veio pra cá [...] e chegou nesse lugar aqui e era tudo mata. E as crianças que estavam com a gente já ficaram todas felizes. A gente chegou e fez um fuguinho bem aqui, debaixo dessa goaibeira que tem ali. E a gente dormiu tudo aqui, era só mata. Elza Jaxuka

Os caminhos que perpassam a aldeia não aparecem somente nos relatos dos mais velhos, mas também nos sonhos e nos rituais por meio dos quais os Guarani se comunicam com suas divindades, os Nhanderu Kuery, que guiam os Guarani, revelando os lugares já habitados pelos antigos.

dai naquela noite [em que chegamos] eu sonhei que tinha uma família de índios que moravam aqui [...] E eles falaram pra mim: "Agora é a vez de vocês cuidarem daqui. A gente vai se retirar, mas vocês vão ficar aqui". Elza Jaxuka

Contudo, a relação com os demais seres que guardam determinadas áreas não se constitui apenas como guia e proteção. Uma história considerada marcante pela família de Vera e Jaxuka em sua vida na tekoa Kuaray Haxa foi o período em que um dos filhos resistiu sozinho durante três dias na mata fechada. Separado do grupo de parentes que o acompanhavam e já muito distante da aldeia, o jovem, à época com quinze anos, perdeu a referência das trilhas mais próximas e teve que dormir três noites na mata até conseguir realizar a caminhada que o levou a uma área habitada, próxima ao povoado de Guaraqueçaba, a cerca de 30 quilômetros da aldeia.

Conforme conta Elza Jaxuka, tais situações são vividas pelos Guarani como um ritual de "provação", em que alguns seres que zelam por determinadas localidades testam a relação dos Guarani com os lugares e sua determinação em viver na região. Certa vez que os Nhanderu Kuery haviam revelado tal área para eles viverem e de que, portanto, protegeram seu filho, Jaxuka avalia que todos saíram fortalecidos do episódio, com mais segurança sobre a tenacidade dos laços que os ligam à região da tekoa Kuaray Haxa.

região, que atravessa a Reserva Biológica Bom Jesus, de gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e onde a tekoa Kuaray Haxa e as áreas de uso dos Guarani estão sobrepostas (Imagem 3).

Um aspecto que ficou claro analisando os dados das diferentes caminhadas é o contraste entre os usos guarani do espaço e aqueles associados aos não indígenas, que os Guarani chamam de jurua. Durante a caminhada mata a dentro (Imagem 2), os Guarani identificaram uma grande variedade de espécies da fauna e da flora, assim como os aspectos geográficos e os usos presentes e futuros que podem desenvolver em uma vasta área, demonstrando o conhecimento e o cuidado que têm para com o lugar. O verbo "ter" em guarani, -reko, é sobretudo mobilizado com os sentidos de "viver" e "cuidar". Assim, "ter algo ou um lugar" para os Guarani é menos possuí-lo do que "viver cuidando" dele.

Não foi possível encontrar mata adentro vestígios de um uso impactante do espaço pelos Guarani. Do mesmo modo como as marcas deixadas pela fauna local, há apenas rastros efêmeros de seus caminhos e trilhas, que olhares distraídos simplesmente não perceberiam em meio à paisagem. E, mesmo nessa paisagem, os Guarani reconhecem as diferentes causas e estágios do processo de sucessão florestal, assim como vestígios remotos de manejo, identificando áreas que receberam atividades produtivas ou mesmo distinguindo clareiras formadas pela incidência de raios, acontecimento de grande importância cosmológica para eles (ponto 11).

Os únicos resíduos duradouros que encontramos em meio à mata são restos já antigos de jiras de espera amarrados com plástico e feitos por caçadores não indígenas (ponto 10), que desde que foi consolidada a presença guarani, cujo nhanderuko (modo de ser) "cuida" da mata, não mais perambulam por ali.

quando eu cheguei [na região] eu me deparei com uns caçadores. Mas eu entrei ali e disse "oh, eu tô aqui, ocupando esse território. Não, não entra mais aqui, se não vocês vão prejudicar a gente, que a gente tá aqui pra cuidar. Nós queremos criar nossos filhos mostrando o bicho que tem na floresta". Até conversei com os vizinhos e eles entenderam isso. Então hoje nós fizemos uma caminhada e não tem mais vestígio

porque a mata quis fazer uma prova pra gente ver se a gente não ia desistir, não ia ficar falando mal do mata porque aconteceu aquilo. Mas não, a gente ficou mais forte. Isso nos fortaleceu mais ainda. E o meu pai veio bem, porque ele também é muito interessado na cultura dele, ele não perde a cultura dele. Elza Jaxuka

Durante o processo de etnopercepção, realizamos diversas caminhadas com os Guarani na tekoa Kuaray Haxa. Entre elas, percorremos o núcleo habitacional da aldeia, com suas quatro casas, a opy (casa de rezas, ponto 10) e as roças familiares (Imagem 1). A primeira casa, em que moram o cacique e sua família (ponto 12), e o pátio compartilhado com a opy funcionam como centro da aldeia e primeiro espaço para a recepção dos visitantes. Em direção a uma baixada, está a roça comunitária (ponto 02, Imagem 8). Em seguida, continuando o caminho que vem da estrada e passa pela primeira casa, estão mais três pequenas habitações, onde vivem parentes do casal à frente da aldeia (pontos 03, 04, 05), formando as quatro famílias e aproximadamente 27 pessoas, que vivem atualmente na tekoa Kuaray Haxa.

Nas proximidades da segunda casa, é importante destacar a presença de um curso d'água cuja nascente é montante abastecida a aldeia por meio de um sistema de captação e filtragem de água construído artesanalmente graças a uma parceria entre a comunidade e estudantes da UFPR (Imagem 7). A última casa possui uma roça bem desenvolvida e variada em seu pátio (Imagem 09). A área das casas constitui assim um único e coeso núcleo habitacional, distinguindo de modo claro a área de habitação permanente do grupo, formada pelas casas e roças de palto, e as áreas de uso, compostas pelas matas e rios (ka'agay e yakã). Não foi possível identificar todas as áreas de uso neste etnopercepção, apenas aquelas pelas quais passamos por meio de poucas e curtas caminhadas guiadas pelos Guarani. Tais áreas se expandem por um raio de aproximadamente oito quilômetros a partir do centro da aldeia, e são frequentemente visitadas pelos Guarani em excursões que podem durar alguns poucos dias.

Durante uma das caminhadas realizadas no etnopercepção para identificar as áreas de uso, adentramos em trilha pela mata por cerca de 5 quilômetros sentido sul, descendo a cadeia montanhosa ao lado da aldeia rumo à área de baixada (Imagem 2). Também realizamos caminhadas margeando a principal estrada da



Imagem 06. Casa do cacique Rivellino Vera e de sua família (ponto 12)



Imagem 07. Sistema de captação e filtragem de água da tekoa Kuaray Haxa



Imagem 08. Jety batata-doce da roça comunitária da tekoa Kuaray Haxa (ponto 02)



Imagem 09. Roça presente no exterior da casa 4 da tekoa Kuaray Haxa (ponto 05)

de jurua kuery, de caçador. Então eu fico feliz com isso. Eu fico feliz que jurua kuery entendeu, que pelo menos onde eu ocupo esse território eles não entram mais. Rivellino Vera Poppyga

Segundo os Guarani da tekoa Kuaray Haxa, atualmente, a principal forma de relação dos não indígenas com a região da aldeia se dá por meio da instalação de "placas", ao invés de se dar diretamente pela sua presença física. Na caminhada pela mata, o único vestígio de uso permanente da região por não indígenas, fora os antigos sinais de caçadores e palmeiros cujas ações hoje são cobradas pelos Guarani, foi uma placa (ponto 10) que avisa o início da fazenda que tem como atividade produtiva uma monocultura de bananas. O impacto profundo no espaço produzido por essa atividade, ao contrário daquelas dos Guarani, é facilmente identificado, inclusive por imagens de satélite.

Já na caminhada pela estrada que corta a região, as placas são várias, mas repetidas: apenas informam sobre a existência da Reserva Biológica Bom Jesus (pontos 03, 04, 05) e, conforme reflete Vera Poppyga, contrastam significativamente em sua limitada capacidade de cuidado e proteção com a efetiva presença guarani nas matas da região:

um pouquinho Nhandera colocou na cabeça dos jurua para eles protegerem aquela área. Mas só que eles não entendem que tem mais pessoas que querem ajudar a proteger, que são indígenas [...] eles ainda pensam que é placa que vai cuidar. Pensam que é marco de concreto lá no canto que vai cuidar. Não! A floresta precisa de ser humano também lá dentro pra cuidar, que somos nós indígenas. [...] A demarcação de terra que nós estamos pedindo não é pra demarcar pra dizer que é do indígena. Os animais que estão ali que precisam que seja demarcado, para viver ali com nós. Não com placa. Rivellino Vera Poppyga

Apesar das práticas de monitoramento e preservação ecológica levadas a cabo pelos Guarani e registradas nesse etnopercepção, e das preocupações demonstradas por Vera Poppyga em suas



Imagem 10. Placa do ICMBio na estrada de terra que liga Antonina a Guaraqueçaba (ponto 10)

fatal, e a atual gestão da Reserva Biológica Bom Jesus ainda não reconhece os benefícios que uma cooperação com a comunidade guarani da **tekoa** Kuaray Haxa pode gerar para a conservação ambiental da reserva, e tem se manifestado a favor de uma restrição do acesso e da permanência da comunidade na região em vive atualmente. Trata-se de uma posição que, segundo Vera Popayá, ignora os efeitos positivos que a presença guarani já possibilita para a preservação ecológica, e não admite as limitações técnicas de monitoramento da própria gestão da Reserva, que não dá conta de um área tão grande. Segundo os Guarani, o melhor caminho é a cooperação.

Imagem 11. Ponto de pesca localizado na principal tribo da **tekoa** Kuaray Haxa

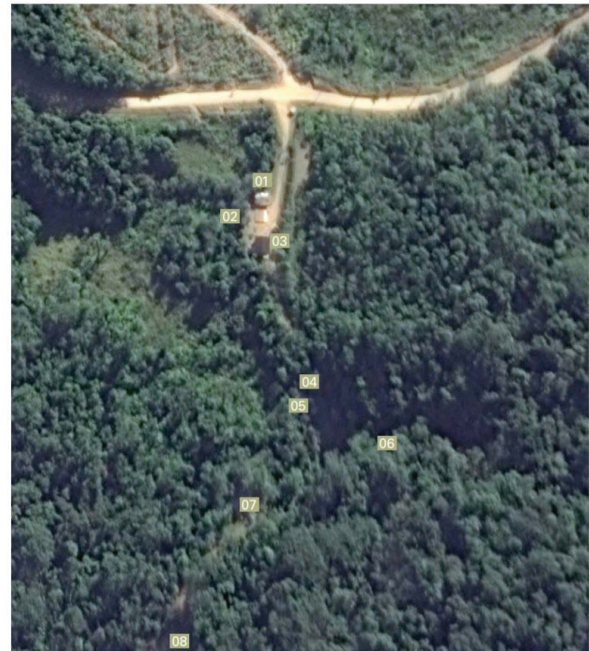


Mapa 1

Área de habitação permanente da **tekoa** Kuaray Haxa

■ uso e referências do território
■ fauna
■ flora

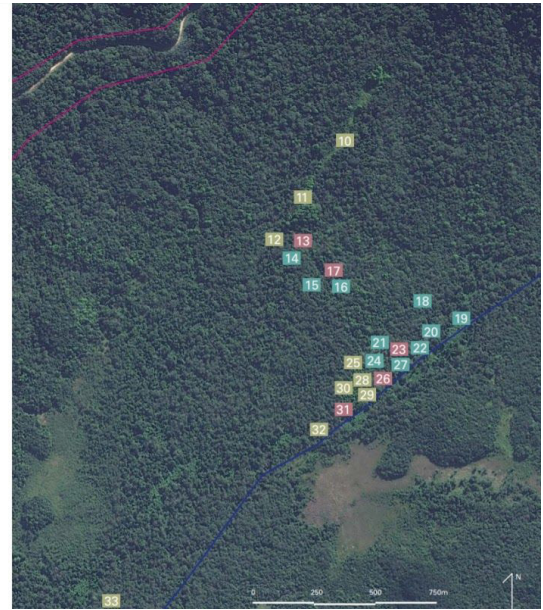
- 01 Opy (casa de rezar)
- 02 Roça comunitária de milho, mandioca, amendoim e batata-doce
- 03 Casa 1 Rivelino e família
- 04 Casa 2 Silvano, irmão do Rivelino, e família
- 05 Área para futura atividade de piscicultura
- 06 Captação e filtro de água da aldeia
- 07 Casa 3 Valdemir e Eliane, filha de Rivelino
- 08 Casa 4 Zezinho e Anacr (pais de Valdemir), com roça familiar do lado externo



Mapa 2

Principal trilha da tekoa Kuaray Haxa

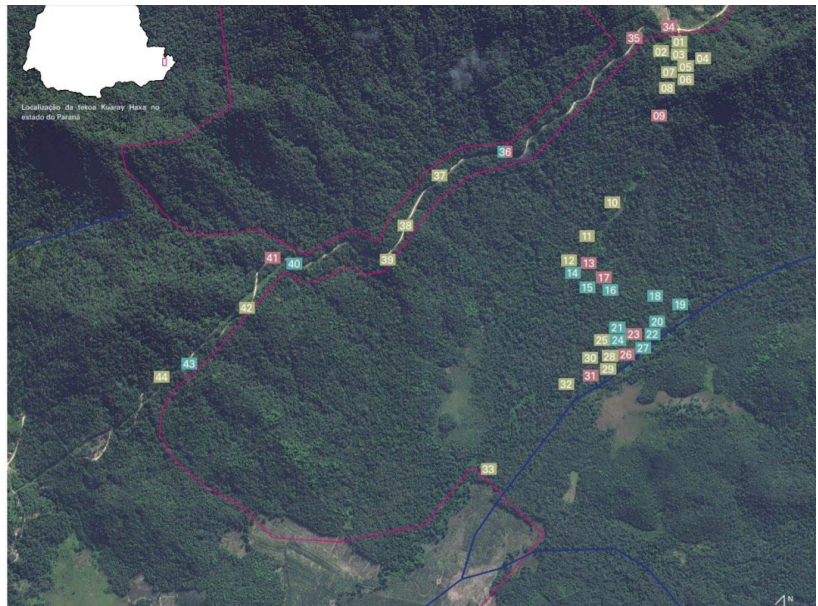
- | | |
|---|--|
| 09 Guaxu rape (trilha de veado) | 21 Cipó d'água (<i>Dolocarpus Puberis</i>) |
| 10 Área de Capoeira | 22 Árvores frutíferas |
| 11 Clareira formada pela incidência de raios | 23 Ninho de Xi'y (Quati) |
| 12 Rio do Quati | 24 Pitangueiras |
| 13 Rastro de Xi'vi (onça) e marcas de tronco arranhado | 25 Área ideal para futuras casas e roças |
| 14 Árvore Kurupik'a'y (Leitero - <i>Sapium glandulosum</i>) | 26 Jatei Ete Uatá - <i>Tetragonisca angustulá</i> |
| 15 Tembe tary amarela (Mamica de Porca - <i>Zanthoxylum rhodiolum</i>) | 27 Pupunhal |
| 16 Jely Utsarai | 28 Ponto de pesca |
| 17 Trilha de Xinguire (Tatu) | 29 Vestígio de antiga presença de caçadores não indígenas |
| 18 Cipó d'água (<i>Dolocarpus Puberis</i>) | 30 Ponto de pesca |
| 19 Pássaro Surucúá (<i>Trogon viridis</i>) | 31 Área pantanosa com jacarés |
| 20 Banana-prata | 32 Ponto de pesca |
| | 33 Placa marcando início de fazenda monocultivo de bananas |



Mapa 3

Território mapeado pelos guarani da tekoa Kuaray Haxa

- | | |
|--|---|
| 01 Opy (casa de reza) | 23 Ninho de Xi'y (Quati) |
| 02 Roça comunitária de milho, mandioca, amendoim e batata-doce | 24 Pitangueiras |
| 03 Casa 1 Rivellino e família | 25 Área ideal para futuras casas e roças |
| 04 Casa 2 Sivano, irmão do Rivellino, e família | 26 Jatei Ete Uatá - <i>Tetragonisca angustulá</i> |
| 05 Área para futura atividade de piscicultura | 27 Pupunhal |
| 06 Captação e filtro de água da aldeia | 28 Ponto de pesca |
| 07 Casa 3 Valdemir e Eliane, filha de Rivellino | 29 Vestígio de antiga presença de caçadores não indígenas |
| 08 Casa 4 Zezinho e Anair (pai de Valdemir), com roça familiar do lado externo | 30 Ponto de pesca |
| 09 Guaxu rape (trilha de veado) | 31 Área pantanosa com jacarés |
| 10 Área de Capoeira | 32 Ponto de pesca |
| 11 Clareira formada pela incidência de raios | 33 Placa marcando início de fazenda monocultivo de bananas |
| 12 Rio do Quati | 34 Trilha de Mbore (Anta) |
| 13 Rastro de Xi'vi (onça) e marcas de tronco arranhado | 35 Taguato pyju (Falcão-Caburé - <i>Microrastur ruficauda</i>) |
| 14 Árvore Kurupik'a'y (Leitero - <i>Sapium glandulosum</i>) | 36 Jaku Guaxu (<i>Penelope obscura</i>)
<i>Aradikum Meri</i> (<i>Annona emarginata</i>) |
| 15 Tembe tary amarela (Mamica de Porca - <i>Zanthoxylum rhodiolum</i>) | 37 Antiga trilha de palmeiros |
| 16 Jely Utsarai | 38 Placa do ICMBio |
| 17 Trilha de Xinguire (Tatu) | 39 Pinda Uetá - <i>Syngnatus romanzoffianii</i> e Yvata'y (Cambaatá Branco - <i>Mistaybe elaeagnoides</i>) |
| 18 Cipó d'água (<i>Dolocarpus Puberis</i>) | 40 Teju Ka'a (<i>Polygala paniculata</i>) |
| 19 Pássaro Surucúá (<i>Trogon viridis</i>) | 41 Aká'á (Graha Azul - <i>Cyanocorax caeruleus</i>) |
| 20 Banana-prata | 42 Placa do ICMBio e entrada de trilha para o banana |
| 21 Cipó d'água (<i>Dolocarpus Puberis</i>) | 43 Yvata'y (Cambaatá branco - <i>Mistaybe elaeagnoides</i>) |
| 22 Árvores frutíferas | 44 Placa do ICMBio e limite da fazenda |



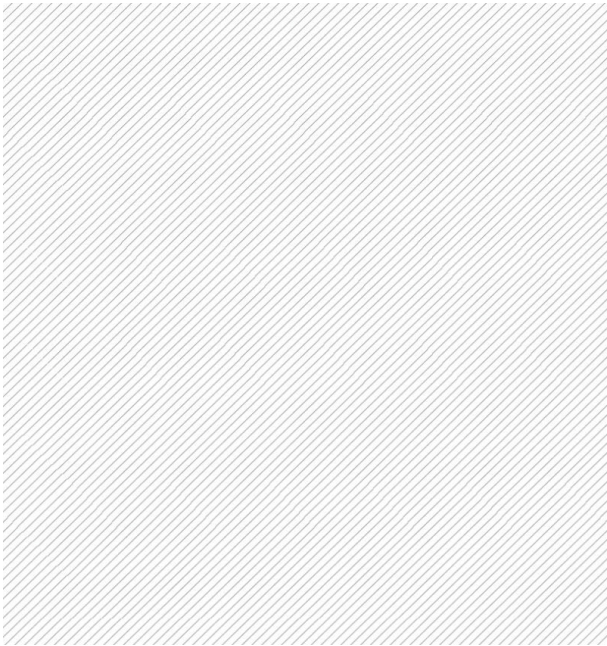


Imagem 13. Tukú (tucano-de-bico-verde) - *Ramphastos dicoloratus* (Imagem 13); o pekumbé (inacaci) - da família Dendroziptídeas, o mitá jany (bem-de-vi), o batovi (mbyju'i) (andorinha), kyky'i (bico-tico), nambu (nhambu), parakau (moleiro), xingaxi xi' (anu-branco). Também foram identificados três tipos de sabá (família Turdídeas), sendo estes o laranjeira, o da mata e o uva.



Imagem 14. Tangará (sairi-sete-cores) na região central da tekooa Kuaray Haxa

Foram identificados o **poipoi** (pica-pau), o **tukú** (tucano-de-bico-verde) - *Ramphastos dicoloratus* (Imagem 13); o **pekumbé** (inacaci) - da família Dendroziptídeas, o **mitá jany** (bem-de-vi), o **batovi** (mbyju'i) (andorinha), **kyky'i** (bico-tico), **nambu** (nhambu), **parakau** (moleiro), **xingaxi xi'** (anu-branco). Também foram identificados três tipos de **sabá** (família Turdídeas), sendo estes o laranjeira, o da mata e o uva.

Além destas, algumas das aves identificadas também puderam ser encontradas durante as caminhadas realizadas por nós em conjunto com alguns dos membros da comunidade, como o **taguato pytu** (falco-caburé, ponto 25), o **jaku guaxu** (jacuçu, ponto 23), o **surucucá de banga amarela** (ponto 27) e o **aka'é** (gralha azul, ponto 24).

Por fim, cabe ressaltar uma relação especial que a comunidade possui com os tangarás, pássaros pertencentes à família *Thraupidae*, que são muito presentes em toda a área da aldeia. Pois foi a partir de seus sonhos com essas aves que Etza Jaxuka soube identificar a aldeia Kuaray Haxa quando a família, guiada pelos Nhanderu Kuery, a procurava. Dentre esses, as espécies mais lembradas pelos membros da comunidade foram a do **tangara ruvixa** (trê-sangue) e o **sairi-sete-cores** (Imagem 14).

eu sonhei com todos esses passarinhos que tem aqui, como esses tangarazinhos, esses beija-flor que tem muitos aqui [...] E eu falei que lá nesse lugar que a gente lá, os primeiros que a gente lá ver iam ser esses passarinhos pra ter certeza que é lá. Etza Jaxuka

Demais animais silvestres
Há uma grande variedade de animais silvestres na região da tekooa Kuaray Haxa e muitos deles compõem a alimentação tradicional dos Guarani. Contudo, a caça e a pesca dos indígenas são baseadas em práticas ligadas ao seu **nhanderoko**, seu modo de vida tradicional, que garantem a preservação dessas espécies. Em nossas caminhadas, por exemplo, ao nos depararmos com uma trilha de **mboré** (anta, ponto 23), o cacique Rivelino contou que certa vez censurou um dos vizinhos por ter tentado matar um desses animais. Ele também contou ter encontrado diversas vezes em suas andanças no mato o **jagua ka'aguy** (cachorro-do-mato) e questionou o que o ICMBio tem feito para cuidar dessa espécie que hoje se encontra muito ameaçada.

Ka'aguy Regua: a relação dos Guarani com as matas da região

a gente tá recuperando pra gente proteger, preservar. Às vezes os governos dizem assim dos indígenas: "eles estão retomando pra destruir". E não é destruir [...] E eles dizem que os indígenas não produzem nada. Mas pelo meu entendimento a gente produz, nós estamos produzindo a floresta. Não são grandes plantações de transgênicos e essas coisas. A gente cuida do nosso território, da nossa floresta, do nosso **ka'aguy**, dos nossos animais que **nhanderu** deu pra gente cuidar e pra conviver com eles. E com eles que a gente sobrevive. A caça, a pesca, são da nossa cultura. Foram muitos anos assim e a gente nunca destruiu nossa caça, nunca destruiu nosso mato. Rivellino Vera Popyga

Os Guarani da tekooa Kuaray Haxa possuem um vasto conhecimento sobre as matas em que habitam. São milhares de espécies animais e vegetais que fazem parte do mundo guarani, estando presentes em sua cosmologia, na sua alimentação, no preparo de seus remédios e artesanatos.

Sendo assim, este trabalho não tem a pretensão de explicar tal relação em sua amplitude e profundidade, se limitando a exemplificar algumas dessas relações entre a comunidade e o meio que a circunda que puderam ser registradas através da realização de caminhadas pelo território, entrevistas e algumas atividades de reconhecimento de espécies a partir da exibição de imagens presentes em livros.

Fauna

Aves
São inúmeras as espécies de pássaros presentes na região do estuário de Paranaguá que encontram ainda um bom lugar para viver em meio às matas onde hoje se localiza a tekooa Kuaray Haxa. Para que pudéssemos identificar pelo menos algumas das espécies mais marcantes para os Guarani da tekooa Kuaray Haxa, realizamos uma atividade com as imagens no livro *Brasil 500 pássaros*, na qual os membros da comunidade nos apontaram os desenhos dos pássaros que costumam ver em seu território, nos indicando seus nomes em guarani (Imagem 12).

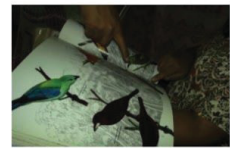


Imagem 12. Atividade realizada a partir das imagens do livro *Brasil 500 Pássaros*

1 ACCIOLY, A. M. R. Concepção e direção geral. *Brasil 500 Pássaros*. Eletrotone, 2009.

Também nos deparamos em nossas caminhadas com trilhas de **guaxu** (veado, ponto 29) e **xinguiré** (tatu, ponto 28), espécies importantes na alimentação tradicional dos Guarani. Encontramos um ninho de **x'i'y** (quati, ponto 22) e rastros de **xivi para'i** (onça pintada, ponto 18), espécie muito importante na cosmologia guarani e muito respeitada pelos indígenas da tekooa Kuaray Haxa, que nos contaram algumas histórias sobre os encontros com esses animais na região da aldeia e no seu entorno.

Em uma das trilhas aqui mapeadas também foi indicada uma área pantanosa em meio à mata, na qual há jacarés (ponto 21). Além disso, localizamos colmeia de abelha **jatei ete jatu** (ponto 26), da qual os Guarani extraem o mel para a sua alimentação e para a confecção de velas usadas no **rhemongarai**, um de seus principais rituais.



Imagem 15. Árvore **yvata'y** (cambuati), pontos 20 e 21



Imagem 16. Árvore **kurupika'y** (pau-leiteiro) encontrado na principal trilha da tekooa Kuaray Haxa

Flora

Sabe-se que os Guarani manejam centenas de espécies botânicas, usadas para sua alimentação, para a produção de remédios, para a confecção de artesanatos e instrumentos, assim como para a realização de seus rituais². Ao longo das caminhadas realizadas em nosso trabalho, nos deparamos com diversas espécies vegetais presentes na região da tekooa Kuaray Haxa. Trataremos aqui, porém, apenas de algumas dessas, sobre as quais os Guarani teceram alguns comentários.

Com a casca do **yvata'y** (cambuati-branco, pontos 20 e 21) os Guarani produzem um chá usado contra a tosse e a gastrite. Já da casca do **tembe tary** (inâmica-de-porca, ponto 15) produz-se um remédio para dor de dente, e seu tronco é comumente utilizado pelos Guarani para a produção de pequenas esculturas em forma de animais, objetos muito comuns em seu artesanato, que por sua vez também podem ser feitos com a madeira do **kurupika'y** (pau-leiteiro, ponto 14). **Imagem 16.** Essa árvore também possui grande relevância cosmológica, uma vez que foi através dela que Kuaray, o Sol, produziu seu irmão Jaxuy, o Lua.

Também são usadas para a confecção de artesanatos as sementes do **kurugali guaxu** (olho-de-boi) e do **kap'a** (lágrima-de-nossa-senhora) (Imagem 17), sendo que das folhas deste último também se produz um chá para limpeza da bexiga.



Imagem 17. Artesanato feito com **kurugali guaxu** (olho-de-boi) e **kap'a** (lágrima-de-nossa-senhora)

² Um bom estudo sobre o tema pode ser encontrado em "Ecologia histórica guarani: as plantas utilizadas no bioma mata atlântica do litoral sul de Santa Catarina, Brasil (parte 1)". *Cadernos Leopardo* Vol. XIII, nº26, 2016.



Imagem 20. Área com presença de ervas de pinho (jerivá) ao fundo



Imagem 18. Cóp d'água encontrado durante a triha (pontos 18 e 19)



Imagem 19. Folhas e frutos de araticum mirif (ponto 20)

As folhas do tamongue (dormideira) são comumente usadas para aquecer aqueles que estão com dificuldade para dormir. Já a raiz do teju ka'a (barba-de-são-pedro) é usada frequentemente como descongestionante e analgésico e, quando misturada ao ka'i nhandy (banha-de-mico), pode ser utilizada como remédio contra picada de cobra, sendo aplicado diretamente na ferida.

O cacique Vera e sua mulher, Jaxuka, falam diversas vezes sobre o pindo (jerivá, ponto 20), que pode ser visto com grande frequência na região. Essa palmeira que está fortemente presente na cosmologia guarani é amplamente utilizada por esse povo. Seus frutos serviam como alimento em suas caminhadas e, para Vera e Jaxuka, os locais no entorno da aldeia onde se encontra o pindo são evidências de antigos aldeamentos dos Guarani que viveram na região.

o Guarani ele tinha aquela mania. Achava o coquinho da palmeira, colocava no ajaka'í (cesto) e levava. Aquilo lá era alimento dele pra estrada com os filhos. Dai onde ele ia ele ia deixando a sementinha e ia nascendo pindo na estrada. Então por isso que aqui no litoral tem muito pindo. Que nem o jejy (palmito jussara); também onde eles iam cortavam, levavam, tiravam a frutinha pra ir comendo e ali iam deixando a semente. Etza Jaxuka

O copó d'água (pontos 18 e 19) é frequentemente utilizado pelos Guarani como fonte de hidratação quando realizam suas caminhadas na mata. Arvores encontradas durante a triha, como o jejy (jussara, ponto 18), a pakova (ibananeira, ponto 20), yyyraa pytá (bitanguera, ponto 20), o araticum mirif (ponto 20), assim como diversas outras espécies (ponto 22) que estão presentes em meio às matas próximas às aldeias guarani e em suas roças, também são importantes fontes de alimento para a comunidade.

Perspectivas

Hoje a comunidade da tekooa Kuaray Haxa passa por grandes restrições em função dos conflitos vividos com o ICMBio e das dificuldades dos jurua para compreender o nhandereko, modo de vida guarani, pelo qual os indígenas estabeleceram uma relação de cuidado e respeito com as matas em que vivem. Contudo, durante

na mata inibiram as atividades predatórias de caça e da extração de palmito na região. Dessa forma, a comunidade da tekooa Kuaray Haxa espera que o Estado reconheça seu nhandereko como um modo de vida compatível com a preservação do meio ambiente, e que todos os Guarani como parceiros na proteção de seu território tradicional.

Imagem 22. Local da principal triha da tekooa Kuaray Haxa, com grande presença de palmito pupunha (ponto 22)



as caminhadas pelo território utilizado pelos Guarani, foi possível observar algumas das expectativas da comunidade em relação ao espaço em que vive e os desejos que espera poder realizar naquela tekooa, enquanto luta para que esta seja demarcada pelo Estado.

Vera e Jaxuka diversas vezes enalteceram a beleza de sua aldeia, sua riqueza de fauna e flora. Por isso, ambos falam de sua vontade de trazer mais parentes para morar lá, uma vez que muitos Guarani hoje vivem em áreas extremamente degradadas pela expansão das cidades e do agronegócio, sem que possam viver efetivamente o nhandereko. Assim, ao longo das caminhadas, eles apontaram locais mais planos em meio a clareiras que seriam ideais para que se fizessem novas casas e roças (pontos 22 e 23).

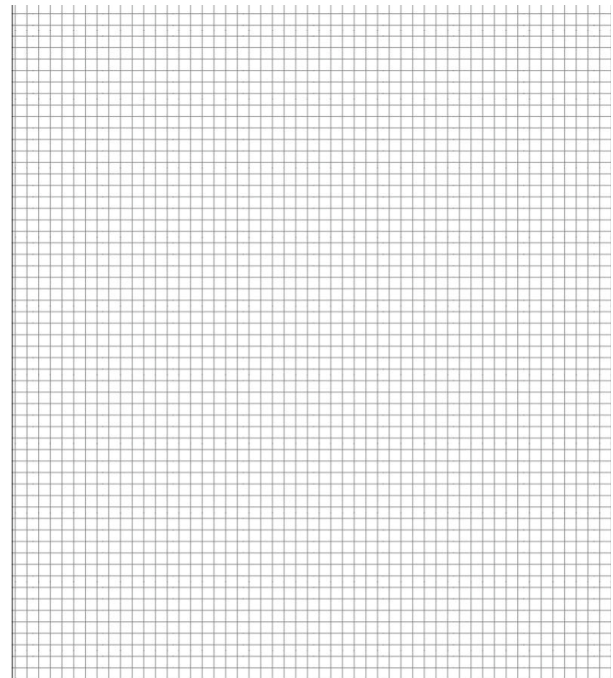
Além disso, os Guarani demonstraram uma grande vontade de aproveitar mais os potenciais para a pesca em seu território. Eles indicaram uma pequena área alagadiça próxima à região em que hoje se encontram as casas, na qual gostariam de fazer um tanque para o desenvolvimento da piscicultura (ponto 23). Em meio às trilhas no mato, eles indicaram alguns locais nas beiras dos rios que cruzam a mata na região (pontos 23 e 24). É nos quais encontram-se alguns peixes como os piky'i (lambari) e nhundi'a (bagre).

a gente pensa que se demarcar vai ser uma coisa melhor pra gente continuar, pra continuar vendendo aquele verde em volta da gente, aquela mata. É verdade. A gente pode fazer as plantações da gente, plantar o que a gente come, o que a gente gosta de plantar. Mas não acabar assim com a mata, pra destruir, porque a gente precisa dela pro remédio, pra proteger a gente... Porque, se não fosse aquilo que a gente fez naquele ano passado, protegendo a natureza, conversando com a natureza, respeitando a natureza, pra ela respeitar a gente naquele outro ano que viesse, era capaz de já acabar. Etza Jaxuka

Por fim, diversas vezes os Guarani expressaram sua vontade de trabalhar junto com o ICMBio nas atividades de proteção territorial. Eles apontaram diversas preocupações que têm hoje com a preservação da fauna e da flora presentes na Reserva Biológica Bom Jesus, e não mostraram como suas caminhadas cotidianas



Imagem 21. Karai Tetaendy, filho do cacique Vera Rivellino, vendendo artesanatos na entrada da aldeia



Ojejapo Tekoarã
Etnomapeamento da tekoa Kuaray Haxa

Levantamento de campo

Lucas Keese
Marcelo Hotimsky
Comunidade da tekoa Kuaray Haxa

Fotografia

Lucas Keese

Organização e edição final

Lucas Keese
Marcelo Hotimsky

Revisão

Carlos Tadeu Breda Junior

Edição de mapas e projeto gráfico

Bruna Keese

Consultoria

Karatinga

Projeto

Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas do Povo Guarani no Sul e no Sudeste do Brasil

Realização

Centro de Trabalho Indigenista
Comissão Guarani'Yvyrupa (CGY)

Apoio

Programa Institutional Skills do Newton Fund

Colaboração

Embaixada Real da Noruega Programa de Apoio aos Povos Indígenas (PAPII)

Junho de 2017

Realização



Apoio



Colaboração



fonte Univera
papel Eurobulk 170g/m²
tiragem 400 exemplares
impressão Ipsis

